

Edição Julho

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL DO JÚRI

STF

STJ

TJMT

Índice

1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	3
PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS DE 02 A 31 DE JULHO, Portaria 109/2022, de 20 de junho de 2022.....	3
2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	3
PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS DE 02 A 31 DE JULHO, Portaria STJ/GP 230, de 22 de junho de 2022.....	3
3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.....	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	3
SEGUNDA CÂMARA.....	27
TERCEIRA CÂMARA.....	54
TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.....	79
VICE – PRESIDÊNCIA – CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS.....	83



1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS DE 02 A 31 DE JULHO, Portaria 109/2022, de 20 de junho de 2022.

2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS DE 02 A 31 DE JULHO, Portaria STJ/GP 230, de 22 de junho de 2022

3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

- PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO DE APELAÇÃO – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO, E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – PRELIMINAR – ALEGADA ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA DURANTE OS DEBATES ORAIS – EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – DILIGÊNCIA DO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI – AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DEFENSIVA NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO – PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – MÉRITO – TESE DE ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA – CULPABILIDADE – PRE-MEDITAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE – PROPALADO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – MERA PRE-



SUNÇÃO – MOTIVOS DO CRIME – FUTILIDADE – UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA – CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO – FATO DESCONHECIDO PELO CO-AUTOR – DESCABIMENTO – CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – POUCA IDADE DA VÍTIMA – 19 ANOS DE IDADE – AUMENTO DE CADA VETORIAL NEGATIVA À FRAÇÃO DE 1/6 – PROPORCIONALIDADE – ALMEJADO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – RÉU QUE NÃO ADMITIU SUA PARTICIPAÇÃO NOS DELITOS – PRETENSÃO IMPERTINENTE – RECURSO PROVIDO EM PARTE EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Se o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, durante os debates orais, após consultar o resultado do julgamento do recurso interposto pelo coacusado, verificou a exclusão da qualificadora de perigo comum, com a extensão dos efeitos ao apelante, e esclareceu às partes o ocorrido sem qualquer insurgência defensiva no curso da sessão plenária, não há nenhuma nulidade a ser reconhecida e/ou declarada, sobretudo porque a conduta do magistrado, ao deixar de formular quesitos sobre a referida qualificadora, foi benéfica ao réu.

Não obstante a possível inexperiência prática do advogado constituído em Tribunal do Júri, certo é que, nos termos do art. 571, inciso VIII, do CPP, as nulidades do julgamento em plenário deverão ser arguidas logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão.

“A premeditação constitui fundamento idôneo para a majoração da pena-base em decorrência da maior culpabilidade da ação delituosa” [Enunciado Orientativo n. 49].

“O prévio e frio planejamento do crime demonstra a maior reprovabilidade da conduta e, portanto, é fundamento idôneo a autorizar a avaliação desfavorável da culpabilidade” [STJ, AgRg no HC n. 686.114/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021].

“Se o suposto envolvimento do apelante/apelado com a organização criminosa denominada ‘Comando Vermelho’ não resultou suficientemente comprovado nos autos, esse fundamento se mostra inidôneo para exasperação da reprimenda basilar (TJMT, AP N.U 0001045-54.2019.8.11.0046)” [TJMT, N.U 1002849-72.2021.8.11.0045, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 19/4/2022, Publicado no DJE 26/4/2022].

Inexistindo provas concretas de que o réu, responsável pela condução do veículo automotor, soubesse da presença de uma criança dentro do carro onde a vítima estava no momento em que foi alvejada, este fato não pode ser utilizado para sopesar de modo desfavorável as circunstâncias do delito.

“Presentes mais de uma qualificadora para o crime de homicídio, torna-se possível a utilização das sobejantes, que não foram utilizadas para qualificar o delito, como circunstân-



cias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, ou, na segunda fase, como agravantes genéricas, se previstas como tais em lei' (AgRg no REsp 1798435/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/08/2019)" [TJMT, N.U 0011318-38.2019.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 6/10/2020, Publicado no DJE 9/10/2020]. Embora tecnicamente o correto fosse a utilização da qualificadora do motivo fútil como circunstância agravante, nada obsta sua valoração na primeira fase dosimétrica.

"O entendimento assente neste Tribunal é de que o fato de a vítima ser jovem confere ao delito praticado maior grau de reprovabilidade, o que legitima a imposição de reprimenda mais severa ao acusado" [STJ, AgRg no HC n. 334.899/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 13/3/2020].

A jurisprudência dominante entende ser cabível a exasperação de cada vetorial negativa em 1/6 [um sexto] da pena mínima prevista no preceito secundário do tipo penal infringido, ou em 1/8 [um oitavo] a incidir sobre o intervalo de apenamento do crime praticado, devendo ser fixado o quantum mais benéfico ao réu, por se tratar de recurso exclusivamente defensivo.

Conquanto a confissão qualificada ou parcial, ainda que retratada em juízo, sirva para acarretar a atenuação da pena, desde que utilizada como elemento de convicção do julgador, não há falar em reconhecimento da referida atenuante quando o réu nega, peremptoriamente, seu envolvimento na prática do delito, asseverando, apenas, que estava na condução do veículo automotor, mas que não sabia da intenção de seu comparsa em ceifar a vida da vítima, tampouco que o tivesse visto portando a arma de fogo utilizada no homicídio.

[\(N.U 1023761-22.2021.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 26/07/2022, Publicado no DJE 26/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA] - PRONÚNCIA - LEGÍTIMA DEFESA, AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE MATAR, DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS QUALIFICADORAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - DISCUSSÃO ENTRE AUTOR E VÍTIMA EM MOMENTO ANTERIOR - VÍTIMA DESARMADA NO MOMENTO DO CRIME - INJUSTA AGRESSÃO, ATUAL OU IMINENTE NÃO CARACTERIZADA - LIÇÃO DOUTRINÁRIA - JULGADOS DO TJMT - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA IMPROCE-



DENTE - DOLO - 5 (CINCO) GOLPES - FACA TIPO PEIXEIRA - VÍTIMA ATINGIDA EM REGIÃO VITAL - JULGADO DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TJMT - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - RECORRENTE CERCADO POR POPULARES - DECLARAÇÃO DO RECORRENTE - AGRESSÃO CESSADA POR PRESSÃO EXTERNA – IMPERTINÊNCIA DA DESCLASSIFICAÇÃO - LIÇÃO DOUTRINÁRIA - MOTIVO FÚTIL - ESBARRÃO DA VÍTIMA NO RECORRENTE - VÍTIMA SURPREENDIDA QUANDO SE APROXIMOU PARA PEDIR DESCULPAS - QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.

A absolvição sumária (CPP, art. 415) somente se afigura possível quando não houver dúvida a respeito da excludente de ilicitude.

O dolo de matar pode ser extraído do tipo de instrumento perfuro-cortante [faca tipo peixeira, medindo 22cm de lâmina], do número de golpes - 5 (cinco) -, sendo parte deles em região vital [mesogástrica e flanco], onde se localizam rins, pâncreas, intestino, diafragma (TJMT, RSE NU 1000237-39.2020.8.11.0000).

Se “a agressão findou por pressão externa ao agente, e não após ponderação íntima deste, a alegação de desistência voluntária do recorrente não encontra guarida nos fatos, na doutrina e nem na jurisprudência” (Lysandro Alberto Ledesma, promotor de Justiça).

“As qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima somente serão descartadas da pronúncia quando não possuírem qualquer intimidade com os elementos que equipam a instrução; se no caso, as provas contidas nos autos direcionam que o delito possa ter ocorrido por desentendimento banal e que a vítima foi surpreendida, sem chance de defesa, a existência de discussão anterior, por si só, não é suficiente para afastar tais qualificadoras, cabendo ao Conselho de Sentença o pleno exame dos fatos, porquanto não são as qualificadoras manifestamente improcedentes.” (TJMT, N.U 1006078-44.2022.8.11.0000)

[\(N.U 0002877-86.2012.8.11.0008, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 19/07/2022, Publicado no DJE 25/07/2022\)](#)

HABEAS CORPUS – ART. 121, § 2º, INCISOS II, III, IV E ART. 211, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL – EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO – RÉUS PRONUNCIADOS – SÚMULA N. 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA – TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO – AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO – INEXISTÊNCIA



CIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

“Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução” (Súmula n. 21, Terceira Seção, julgado em 6/12/1990, DJ de 11/12/1990, p. 14873).

“Não há falar em excesso de prazo configurado após a sentença de pronúncia, pois, a tardança na marcha processual encontra-se plenamente justificada pelas particularidades do caso concreto, visto que a submissão do acusado ao plenário do Tribunal do Júri apenas não ocorreu ainda devido à interposição de recurso em sentido estrito pela defesa contra a decisão que pronunciou o réu” (TJ/MT, N.U 1017469-98.2019.8.11.0000).

[\(N.U 1010876-48.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 19/07/2022, Publicado no DJE 22/07/2022\)](#)

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE DE ARMA DE FOGO – JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – DIREITO DE PRESENÇA DO RÉU – GARANTIA DA PLENITUDE DE DEFESA – INEXISTÊNCIA DO ALEGADO SURTO DE COVID-19 NA UNIDADE PRISIONAL – ORDEM CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Deve ser assegurada a presença física do réu na sessão plenária do Tribunal de Júri, para que seja garantida a plenitude da defesa. Precedentes.

Se os dados oficiais divulgados pelo Sistema Penitenciário demonstram que não havia, na unidade prisional em que o paciente está recolhido, surto de COVID-19, é descabida a proibição da presença dele.

[\(N.U 1012698-72.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 19/07/2022, Publicado no DJE 22/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO [POR MOTIVO FÚTIL E COM RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA] – DECISÃO DE PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME SOB A ALEGAÇÃO DA FALTA DO ANIMUS NECANDI NA CONDUTA DO AGENTE – IMPOSSIBILIDADE – DÚVIDA RAZOÁVEL – SOBERANIA DOS VEREDICTOS NOS CRIMES DOLOSOS

CONTRA A VIDA – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Não estando nitidamente demonstrada, pelas provas coligidas ao longo da fase do jus accusationis, a excludente de legítima defesa ou a ausência do animus necandi, é de se manter intacta a decisão de pronúncia, conferindo ao Tribunal do Júri a soberania e a autonomia que lhe são ínsitas para resolver as matérias correlatas aos crimes dolosos contra a vida.

[\(N.U 0001739-39.2013.8.11.0044, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 19/07/2022, Publicado no DJE 22/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO] – PRONÚNCIA – PEDIDO DE DESPRONÚNCIA OU AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS – CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL – DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA PRESENCIAL – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – LIÇÃO DOUTRINÁRIA – JULGADOS DO STJ E TJMT – JULGAMENTO RESERVADO AO TRIBUNAL DO JÚRI – MOTIVO TORPE – POSSÍVEL VINGANÇA – ARESTO DO STJ – CARACTERIZAÇÃO DA QUALIFICADORA – ANÁLISE PELOS JURADOS – RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO – SURPRESA NÃO CONFIGURADA – ACÓRDÃOS DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TJMT – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA AFASTAR A QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA.

A pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Conselho de Sentença, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo suficiente a demonstração da materialidade e indícios de autoria ou de participação (STJ, AgRg no AREsp nº 1507361/PR).

“[...] existindo indícios suficientes da autoria delitiva, sobretudo porque a confissão extrajudicial do acusado foi corroborada pela prova testemunhal colhida em juízo, torna-se imperiosa a manutenção da pronúncia.” (TJMT, RSE N.U 1017457-84.2019.8.11.0000)

“Havendo indícios mínimos de que o crime tenha sido motivado por inimizade prévia, não é possível excluir da apreciação dos jurados o exame da torpeza desta desavença pretérita, competindo ao Conselho de Sentença analisar, de maneira aprofundada, as circunstâncias concretas do desentendimento e exercer o respectivo juízo valorativo para deter-

minar se as razões da inimizade eram abjetas ou não.” (STJ, AgRg no REsp nº 1812226/RS)

O recurso que dificulta a defesa do ofendido pressupõe que o ato criminoso seja inesperado. Em outras palavras, a “surpresa só existe no procedimento insidioso, como disfarce da intenção hostil, de forma a não ter a vítima motivos para desconfiar da agressão” (TJMT, RSE NU 0003270-03.2013.8.11.0064).

“Afasta-se a qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, se a dinâmica dos fatos demonstra que o ofendido correu de seu algoz, enquanto era perseguido e alvejado com os disparos de arma de fogo.” (TJMT, RSE N.U 1011793-38.2020.8.11.0000)

[\(N.U 1004326-37.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 19/07/2022, Publicado no DJE 25/07/2022\)](#)

HABEAS CORPUS – ART. 121, § 2º, INCISOS II, III, IV E ART. 211, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL – EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO – RÉUS PRONUNCIADOS – SÚMULA N. 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA – TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO – AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

“Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução” (Súmula n. 21, Terceira Seção, julgado em 6/12/1990, DJ de 11/12/1990, p. 14873).

“Não há falar em excesso de prazo configurado após a sentença de pronúncia, pois, a tardança na marcha processual encontra-se plenamente justificada pelas particularidades do caso concreto, visto que a submissão do acusado ao plenário do Tribunal do Júri apenas não ocorreu ainda devido à interposição de recurso em sentido estrito pela defesa contra a decisão que pronunciou o réu” (TJ/MT, N.U 1017469-98.2019.8.11.0000).

[\(N.U 1010876-48.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 19/07/2022, Publicado no DJE 22/07/2022\)](#)

HABEAS CORPUS – ART. 121, § 2º, INCISOS II, III, IV E ART. 211, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL – EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO –



RÉUS PRONUNCIADOS – SÚMULA N. 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA – TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO – AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

“Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução” (Súmula n. 21, Terceira Seção, julgado em 6/12/1990, DJ de 11/12/1990, p. 14873).

“Não há falar em excesso de prazo configurado após a sentença de pronúncia, pois, a tardança na marcha processual encontra-se plenamente justificada pelas particularidades do caso concreto, visto que a submissão do acusado ao plenário do Tribunal do Júri apenas não ocorreu ainda devido à interposição de recurso em sentido estrito pela defesa contra a decisão que pronunciou o réu” (TJ/MT, N.U 1017469-98.2019.8.11.0000).

[\(N.U 1010876-48.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 19/07/2022, Publicado no DJE 22/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO (ART. 121, §2º, INCISOS I, III, IV E VI, DO CÓDIGO PENAL) E AMEAÇA (ART. 147, DO CP) – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE – AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI – IMPROCEDÊNCIA – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DE CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A PRONÚNCIA – PLEITO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS – IMPROCEDÊNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS – AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – INDENIZAÇÃO NÃO FIXADA PELO JUÍZO A QUO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação pública, e estando presentes a prova da materialidade e elementos suficientes da autoria delitiva de crime doloso contra a vida, impõe-se a confirmação da sentença de pronúncia, eis que, nessa fase, não se admite o exame acurado do elemento subjetivo do tipo, razão porque, havendo um mínimo de certeza quanto ao animus necandi, impõe-se a admissão da acusação, com o fim de submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.



O decote das qualificadoras, na fase de pronúncia, só é permitido se as provas orais e documentais apontem para a manifesta improcedência, pois compete ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação.

[\(N.U 1003113-64.2022.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 19/07/2022, Publicado no DJE 27/07/2022\)](#)

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, §2º, I E IV) – RECURSO MINISTERIAL – VEREDICTO ABSOLUTÓRIO – PRETENDIDO NOVO JULGAMENTO – CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS – IMPROCEDÊNCIA – QUESITO GENÉRICO – DECISÃO ABSOLUTÓRIA – RESPOSTA AFIRMATIVA – POSSIBILIDADE – RECURSO DEFENSIVO – DOSIMETRIA DA PENA – PENA-BASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – SEGUNDA FASE – MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO – ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – PERCENTUAL DE REDUÇÃO – PRECEDENTES STJ – RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO – RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO, COM MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Não existe irregularidade na absolvição do réu pelo quesito genérico, mesmo quando a única tese defensiva tenha sido a negativa de autoria.

O reconhecimento da materialidade delitiva e da participação do réu não é contraditória à sua absolvição pelo quesito genérico. O Jurado decide conforme sua convicção íntima.

A “premeditação do crime constitui fundamento idôneo para a majoração da pena-base em decorrência da maior culpabilidade da ação delituosa” (TJMT, Enunciado Criminal 49).

A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior ao delito em análise, ainda que não configure reincidência, pode caracterizar a carga negativa dos maus antecedentes, ensejando acréscimo à pena-base.

As consequências do crime são especialmente mais danosas quando o homicídio enseja o “desamparo de filhos menores” (STJ, HC 290996/RS).

A redução relativa à atenuante da confissão em patamar inferior à fração de 1/6 (um sexto) exige fundamentação concreta. Precedentes do STJ.

[\(N.U 0049068-43.2019.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 19/07/2022, Publicado no DJE 22/07/2022\)](#)

RECURSO DE APELAÇÃO – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO – ALEGADO ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA – CONDENAÇÕES DEFINITIVAS POR FATOS



POSTERIORES – NEGATIVAÇÃO DOS ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE – IMPOSSIBILIDADE – UTILIZAÇÃO DA QUALIFICADORA SOBEJANTE NA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA – CABIMENTO – CONSEQUÊNCIAS – EXISTÊNCIA DE FILHOS MENORES – FUNDAMENTO IDÔNEO – AUMENTO DE CADA VETORIAL NEGATIVA À FRAÇÃO DE 1/6 – PROPORCIONALIDADE – CONFISÇÃO ESPONTÂNEA – INEXISTÊNCIA DE INTERROGATÓRIO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INFLUÊNCIA NO CONVENCIMENTO DOS JURADOS – PRETENSÃO IMPERTINENTE – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA – CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI – ILEGALIDADE – INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS – RECURSO PROVIDO EM PARTE EM DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL.

“Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente” [STJ, Tema Repetitivo n. 1.077].

“Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Exegese do Enunciado 444 da Súmula deste STJ’ (AgRg no AREsp 894.405/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016)” [STJ, AgRg no AREsp n. 1.954.849/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 21/3/2022].

“A valoração negativa das consequências do crime apresenta fundamentação idônea, pois, ainda que a morte seja inerente ao tipo do homicídio, no caso, o que foi valorado negativamente foi o fato de a morte transbordar as consequências ordinárias do crime, em razão de a vítima deixar filhos menores privados do convívio paterno” [STJ, HC n. 505.263/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 10/9/2019].

“A morte precoce de um pai, além de privar eternamente o filho do convívio com ele, extirpa da criança figura de suma importância à formação do seu caráter. Nesse contexto, por extrapolar os efeitos ordinariamente previstos no tipo penal, a orfandade de um menino de tenra idade, que dependia emocional e financeiramente do pai, legitima a apreciação des-

favorável das consequências do crime” [TJMT, N.U 0000200-78.1997.8.11.0018, RONDON BASSIL DOWER FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 19/5/2015, Publicado no DJE 25/5/2015].

Embora tecnicamente o correto fosse a utilização das qualificadoras sobejantes do crime de homicídio como circunstâncias agravantes, desde que expressamente previstas no rol do art. 61 do CP, nada obsta sua valoração na primeira fase dosimétrica.

A jurisprudência dominante entende ser cabível a exasperação de cada vetorial negativa em 1/6 [um sexto] da pena mínima prevista no preceito secundário do tipo penal infringido, ou em 1/8 [um oitavo] a incidir sobre o intervalo de apenamento do crime praticado, devendo ser fixado o quantum mais benéfico ao réu, por se tratar de recurso exclusivamente defensivo.

Conquanto a confissão qualificada ou parcial, ainda que retratada em juízo, sirva para acarretar a atenuação da pena, desde que utilizada como elemento de convicção do julgador, não há falar em reconhecimento da referida atenuante quando o réu, embora intimado, não foi ouvido em juízo ou no Plenário do Tribunal do Júri, inexistindo qualquer indício de que o Conselho de Sentença tenha fundamentado seu entendimento na admissão extrajudicial do acusado, mas nas demais provas produzidas.

“O STF, no julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54, assentou a ilegalidade da execução provisória da pena quando ausentes elementos de cautelaridade, previstos no art. 312 do CPP.

Estando pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP, deve ser reafirmado o entendimento do STJ de impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão” [STJ, AgRg no HC 714.884/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 24/03/2022].

“A execução antecipada da pena é possível somente após esgotadas as possibilidades de recursos, o que não ocorreu. No âmbito desta Corte Superior, em conformidade com o resultado das ADCs n. 43/DF, n. 44/DF e n. 54/DF, julgadas em 7/11/2019, prevalece o entendimento de que ‘é ilegal a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri’ (HC n. 560.640/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª TJe 4/12/2020)” [STJ, AgRg no HC 694.694/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021].



[\(N.U 0004551-96.2010.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 19/07/2022, Publicado no DJE 22/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, I, C/C § 2º-A, I) – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – RECURSO DEFENSIVO – PEDIDO DE DECOTE DA QUALIFICADORA – RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – VÍTIMA SURPREENDIDA AO ANDAR PELA RUA – SUPERIORIDADE NUMÉRICA – MEIO CRUEL – PLURALIDADE DE GOLPES – POSSÍVEL DESEJO DE IMPOR MAIOR SOFRIMENTO – QUALIFICADORAS MANTIDAS – ANÁLISE PELO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Presentes indícios de que a vítima foi surpreendida quando estava andando em via pública, jogada ao chão e, com pluralidade de agentes, agredida e esfaqueada, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima não é totalmente descabida e merece ser analisada pelo Conselho de Sentença.

Não pode ser considerada manifestamente improcedente a qualificadora do meio cruel, quando o crime for supostamente cometido com pluralidade de golpes de faca, em diversas regiões do corpo, o que indica, em tese, o intento de causar à vítima intenso sofrimento e múltiplos ferimentos.

[\(N.U 0000497-94.2020.8.11.0013, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 19/07/2022, Publicado no DJE 22/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA] - PRONÚNCIA - LEGÍTIMA DEFESA, AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE MATAR, DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS QUALIFICADORAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - DISCUSSÃO ENTRE AUTOR E VÍTIMA EM MOMENTO ANTERIOR - VÍTIMA DESARMADA NO MOMENTO DO CRIME - INJUSTA AGRESSÃO, ATUAL OU IMINENTE NÃO CARACTERIZADA - LIÇÃO DOUTRINÁRIA - JULGADOS DO TJMT - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA IMPROCEDENTE - DOLO - 5 (CINCO) GOLPES - FACA TIPO PEIXEIRA - VÍTIMA ATINGIDA EM REGIÃO VITAL - JULGADO DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TJMT - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - RECORRENTE CERCADO POR POPULARES - DECLARAÇÃO DO RECORRENTE - AGRESSÃO CESSADA POR PRESSÃO EXTERNA – IMPERTINÊNCIA



DA DESCLASSIFICAÇÃO - LIÇÃO DOUTRINÁRIA - MOTIVO FÚTIL - ESBARRÃO DA VÍTIMA NO RECORRENTE - VÍTIMA SURPREENDIDA QUANDO SE APROXIMOU PARA PEDIR DESCULPAS - QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.

A absolvição sumária (CPP, art. 415) somente se afigura possível quando não houver dúvida a respeito da excludente de ilicitude.

O dolo de matar pode ser extraído do tipo de instrumento perfuro-cortante [faca tipo peixeira, medindo 22cm de lâmina], do número de golpes - 5 (cinco) -, sendo parte deles em região vital [mesogástrica e flanco], onde se localizam rins, pâncreas, intestino, diafragma (TJMT, RSE NU 1000237-39.2020.8.11.0000).

Se “a agressão findou por pressão externa ao agente, e não após ponderação íntima deste, a alegação de desistência voluntária do recorrente não encontra guarida nos fatos, na doutrina e nem na jurisprudência” (Lysandro Alberto Ledesma, promotor de Justiça).

“As qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima somente serão descartadas da pronúncia quando não possuírem qualquer intimidade com os elementos que equipam a instrução; se no caso, as provas contidas nos autos direcionam que o delito possa ter ocorrido por desentendimento banal e que a vítima foi surpreendida, sem chance de defesa, a existência de discussão anterior, por si só, não é suficiente para afastar tais qualificadoras, cabendo ao Conselho de Sentença o pleno exame dos fatos, porquanto não são as qualificadoras manifestamente improcedentes.” (TJMT, N.U 1006078-44.2022.8.11.0000)

[\(N.U 0002877-86.2012.8.11.0008, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 19/07/2022, Publicado no DJE 25/07/2022\)](#)

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO – RÉU CONDENADO POR HOMICÍDIO SIMPLES – ALEGADA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INSURGÊNCIA MINISTERIAL QUANTO À EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – NULIDADE DO VEREDICTO – SUBMISSÃO A NOVO JÚRI POPULAR – RECURSO PROVIDO EM PARTE, EM PARCIAL CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Sendo a decisão dos jurados manifestamente contraditória à prova dos autos, ao não reconhecer as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, a nulidade do veredicto é me-

dida de rigor, devendo o réu ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular do Júri.

“O sentimento de posse em relação a outra pessoa, com submissão a situações humilhantes ou violentas, acrescido do ciúme desmedido, a depender das circunstâncias do caso concreto, pode caracterizar o motivo torpe” [STJ, AgRg no REsp n. 1.251.725/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 25/5/2016].

“O ciúme, quando fundado em sentimento de verdadeira posse desautorizada, caracteriza a qualificadora do motivo torpe” [TJMG – Apelação Criminal 1.0105.19.017105-5/001, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/10/2020, publicação da súmula em 21/10/2020].

“Conforme orientação jurisprudencial, o feminicídio se apresenta como qualificadora de ordem objetiva – que incidirá sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita” [TJMT, N.U 0003147-62.2017.8.11.0032, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 19/8/2020, Publicado no DJE 26/8/2020].

Comprovado pelas provas dos autos que a vítima, por mais que não esperasse a reação impetuosa do réu, teve oportunidade de se desvencilhar da investida de seu algoz, e mesmo assim parou seu veículo para conversar, não há falar em impossibilidade de defesa.

[\(N.U 0000827-59.2018.8.11.0014, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 12/07/2022, Publicado no DJE 12/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (CP, ART. 121, § 2º, I e IV, C/C ART. 14, II) – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – RECURSO DEFENSIVO – PRETENDIDA A IMPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO – INVIABILIDADE – DOLO EVENTUAL – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA – PEDIDO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS – INVIABILIDADE – PRESENÇA DE PROVAS MÍNIMAS – APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Na fase da pronúncia, por se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exige inequívoca prova da autoria, bem como elemento subjetivo do injusto, como é necessário para embasar um decreto condenatório.



Havendo controvérsias acerca do dolo do agente, caberá somente ao Conselho de Sentença dirimir tais dúvidas, sob pena de se invadir a competência fixada pela Constituição Federal.

A exclusão da qualificadora na fase da pronúncia só é autorizada quando há evidente dissonância do conjunto fático-probatório, porquanto o momento da pronúncia configura-se como mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando, nessa fase, o princípio in dubio pro societate.

[\(N.U. 0003103-23.2011.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 05/07/2022, Publicado no DJE 13/07/2022\)](#)

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, EMPREGO DE TORTURA E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, §2º, I, III e IV, CP) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §3º, DA LEI N. 12.850/2013) – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS – SOBERANIA DO JÚRI – DECISÃO MANTIDA – DOSIMETRIA DA PENA – HOMICÍDIO QUALIFICADO - MANTIDA A MAJORAÇÃO DAS PENAS-BASES EM FACE DA CULPABILIDADE, MAUS ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - AFASTAMENTO DO VETOR DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO INDICANDO O EFETIVO TRAUMA CAUSADO PELOS CRIMES PRATICADOS PELO RÉU – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - ARGUMENTO UTILIZADO INERENTE AO TIPO PENAL – PENAS READEQUADAS – MANTIDA A FRAÇÃO DE 1/6 PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE – PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A decisão proferida pelo Tribunal do Júri é soberana, conforme assegura a Constituição Federal, e somente será desconstituída quando se mostrar manifestamente contrária à prova dos autos. Não basta, à anulação do julgamento, que o veredicto do Conselho de Sentença seja contrário a determinada corrente de prova, ou, ainda, contrário a alguma das teses arguidas pelas partes, pois somente será considerada manifestamente contrária à prova dos autos quando se mostrar totalmente divorciada de qualquer elemento constante nesses.



Havendo motivação idônea, fundamentada em elementos concretos, considerando como desfavoráveis a culpabilidade, os antecedentes e conduta social, a pena-base deverá ser fixada acima do mínimo legal.

O dano psicológico ocasionado, não poderá ser aferido negativamente se não existir nos autos, elementos concretos indicando o efetivo trauma causado na vida da vítima ou em outras pessoas atingidas indiretamente pela ação criminosa, vez que as consequências ocasionadas devem divergir daquelas esperadas naturalmente com a prática do crime, necessárias para a sua tipificação.

Deve ser afastada a valoração negativa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, quando fundamentadas em fatos inerentes ao tipo penal.

“(…) Para a Jurisprudência deste Superior Tribunal, em relação à dosimetria, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada circunstância negativamente valorada, fração que se consolidou em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior” (AgRg no REsp n. 1.814.988/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2019). (...) (STJ – HC: 536376 ES 2019/0292310-6).

[\(N.U 0038535-93.2017.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 05/07/2022, Publicado no DJE 08/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO [ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP] – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO OU DESPRONÚNCIA – DESCABIMENTO – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Atendidos os requisitos do artigo 413 do CPP, no que tange à materialidade do crime e existência de indícios suficientes de autoria, cabível e recomendável é a pronúncia para que o réu seja submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, a quem compete o exame aprofundado das provas produzidas.

[\(N.U 0002300-48.1997.8.11.0004, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 05/07/2022, Publicado no DJE 13/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE



FOGO – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PEDIDO DE IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – IMPROCEDÊNCIA – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A PRONÚNCIA – ART. 413 DO CPP – PLEITO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO RECURSO QUE DIFICULTOU/IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA – ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – CRIME CONEXO – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSOS NÃO PROVIDOS EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL.

Na pronúncia não há confronto minucioso e profunda valoração da prova, em razão da possibilidade de transformar-se na antecipação do veredicto sobre o mérito da questão, cuja matéria é de competência exclusiva do Conselho de Sentença, conforme determina o artigo 5º, XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal.

“A sentença de pronúncia não demanda juízo de certeza, devendo ser mantida quando existentes indícios de autoria apontados concretamente” (AgRg no AREsp 1272555/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 29/04/2019).

Restando demonstrados indícios suficientes de autoria e materialidade, devem os acusados serem pronunciados e submetidos ao julgamento perante o Tribunal do Júri também pelo crime conexo de integrar organização criminosa, sob pena de ser quebrada a unidade do julgamento resultante da conexão, estabelecida no art. 79 do Código de Processo Penal.

O fato de os demais integrantes da organização criminosa não terem sido identificados no momento da denúncia, não invalida a ação penal, tampouco impede a submissão dos recorrentes a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática do crime de integrar organização criminosa.

[\(N.U 1003722-76.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 05/07/2022, Publicado no DJE 08/07/2022\)](#)

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA] – CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – PRISÃO PREVENTIVA – “INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA OU IMEDIATA NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI” – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA - POSSIBILIDADE – ARESTO DO STF E DO TJMT – CONDENAÇÕES SUPERVENIENTES – FUNDADA PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA – NOVA ORDEM DE



PRISÃO AUTORIZADA – JULGADOS DO STF E STJ – SENTENÇAS CONDENATÓRIAS POR FATOS POSTERIORES - FORMAÇÃO DA CULPA – ESTABELECIMENTO DE REGIME INICIAL FECHADO – DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA NA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO – PREMISSA DO STF - MULTIRREINCIDÊNCIA – MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES – ARESTO DO STF – ORDEM DENEGADA.

O cumprimento incontinenti da pena privativa de liberdade possui suporte em acórdão proferido pela Primeira Turma do c. STF, no julgamento do HC nº 162292 e também deste e. Tribunal (HC nº 1010712-25.2018.811.0000).

A fundada probabilidade de reiteração delitiva autoriza a nova ordem de prisão cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífica posição jurisprudencial do c. STF e do c. STJ (STF, RHC nº 121.075/AL; STJ, AgRg no HC 716043/PE).

O paciente “continuou praticando outros delitos, ensejando outras ações penais, inclusive condenações, [...] de modo que ainda subsistiria o periculum libertaris, o que afasta a tese de ausência de contemporaneidade” (STJ, AgRg no HC 684839/ES).

O fato de o paciente ter respondido o processo em liberdade não impede que o juiz, ao proferir a sentença, decrete a segregação provisória diante de elementos contemporâneos que a justifique (STF, RHC nº 131705), notadamente quando estabelecido regime inicial fechado, por ser multirreincidente.

O c. STF não concluiu o julgamento do RE 1235340/SC, com reconhecimento de repercussão geral, que discute a constitucionalidade da execução imediata da pena decorrente da condenação pelo Tribunal do Júri, de modo que “é descabida a alegação de inconstitucionalidade” da execução provisória da pena por encontrar amparo no “princípio constitucional da soberania dos veredictos” (TJMG, HC nº 1.0000.21.261568-6/000).

A multirreincidência em crimes violentos e contra o Sistema Nacional de Armas, cuja pena unificada totaliza 15 (quinze) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, demonstra que as medidas cautelares alternativas se mostram insuficientes para preservar a ordem pública, a recomendar a manutenção da custódia preventiva para acautelar o meio social da reprodução de fatos análogos (STF, HC nº 174.140/SP).

[\(N.U 1008331-05.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 05/07/2022, Publicado no DJE 08/07/2022\)](#)

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL QUALIFICADA – APELO MINISTERIAL - DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – TESE DE DEFESA



ACATADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA – VEREDICTO POPULAR – RECURSO DESPROVIDO.

Se a desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado para lesão corporal qualificada – 129, § 13º, do CP – está inserida numa das possíveis vertentes de interpretação da prova, a soberania do veredicto popular deve prevalecer.

“Em suma, não cabe a anulação do julgamento, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. Não se trata de decisão manifestamente contrário à prova dos autos, mas se situa no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente. Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do Júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (NUCCI, Guilherme de Souza, Tribunal do Júri, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 398).

A “decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório” (STJ, HC nº 356.851/RO).

“Não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o corpo de jurados analisa as teses invocadas pela acusação e pela defesa, optando por uma delas” (AP 1001009-62.2020.8.11.0077). No mesmo sentido: AP 0006175-91.2006.8.11.0042; AP nº 2010/2013.

[\(N.U 1000652-86.2020.8.11.0108, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 05/07/2022, Publicado no DJE 08/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (CP, ART. 121, § 2º, I e IV, C/C ART. 14, II) – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – RECURSO DEFENSIVO – PRETENDIDA A IMPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO – INVIABILIDADE – DOLO EVENTUAL – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA – PEDIDO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS – INVIABILIDADE – PRESENÇA DE PROVAS MÍNIMAS – APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Na fase da pronúncia, por se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exige inequívoca prova da autoria, bem como elemento subjetivo do injusto, como é necessário para embasar um decreto condenatório.

Havendo controvérsias acerca do dolo do agente, caberá somente ao Conselho de Sentença dirimir tais dúvidas, sob pena de se invadir a competência fixada pela Constituição Federal.

A exclusão da qualificadora na fase da pronúncia só é autorizada quando há evidente dissonância do conjunto fático-probatório, porquanto o momento da pronúncia configura-se como mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando, nessa fase, o princípio in dubio pro societate.

[\(N.U 0003103-23.2011.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 05/07/2022, Publicado no DJE 13/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (CP, ART. 121, § 2º, I e IV, C/C ART. 14, II) – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – RECURSO DEFENSIVO – PRETENDIDA A IMPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO – INVIABILIDADE – DOLO EVENTUAL – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA – PEDIDO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS – INVIABILIDADE – PRESENÇA DE PROVAS MÍNIMAS – APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – – RECURSO NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Na fase da pronúncia, por se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exige inequívoca prova da autoria, bem como elemento subjetivo do injusto, como é necessário para embasar um decreto condenatório.

Havendo controvérsias acerca do dolo do agente, caberá somente ao Conselho de Sentença dirimir tais dúvidas, sob pena de se invadir a competência fixada pela Constituição Federal.

A exclusão da qualificadora na fase da pronúncia só é autorizada quando há evidente dissonância do conjunto fático-probatório, porquanto o momento da pronúncia configura-se como mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando, nessa fase, o princípio in dubio pro societate.

[\(N.U 0003103-23.2011.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 05/07/2022, Publicado no DJE 08/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PEDIDO DE IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – IMPROCEDÊNCIA – MATERIALIDADE E



INDÍCIOS DE AUTORIA – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A PRONÚNCIA – ART. 413 DO CPP – PLEITO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO RECURSO QUE DIFICULTOU/IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA – ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – CRIME CONEXO – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSOS NÃO PROVIDOS EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL.

Na pronúncia não há confronto minucioso e profunda valoração da prova, em razão da possibilidade de transformar-se na antecipação do veredicto sobre o mérito da questão, cuja matéria é de competência exclusiva do Conselho de Sentença, conforme determina o artigo 5º, XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal.

“A sentença de pronúncia não demanda juízo de certeza, devendo ser mantida quando existentes indícios de autoria apontados concretamente” (AgRg no AREsp 1272555/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 29/04/2019).

Restando demonstrados indícios suficientes de autoria e materialidade, devem os acusados serem pronunciados e submetidos ao julgamento perante o Tribunal do Júri também pelo crime conexo de integrar organização criminosa, sob pena de ser quebrada a unidade do julgamento resultante da conexão, estabelecida no art. 79 do Código de Processo Penal.

O fato de os demais integrantes da organização criminosa não terem sido identificados no momento da denúncia, não invalida a ação penal, tampouco impede a submissão dos recorrentes a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática do crime de integrar organização criminosa.

[\(N.U. 1003722-76.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 05/07/2022, Publicado no DJE 12/07/2022\)](#)

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO [POR MOTIVO FÚTIL, ASFIXIA, EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO] E FURTO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - HISTÓRICO DE AMEAÇAS E VIOLÊNCIA CONTRA A VÍTIMA JUSTIFICARIA A NEGATIVAÇÃO DA PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL; DEPRECIAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME EM RAZÃO DE DESAMPARO DE FILHOS MENORES DA VÍTIMA - PEDIDO DE ELEVÇÃO DA PENA DO HOMICÍDIO - CONDENAÇÕES CRIMINAIS POR DELITOS PRATICADOS CONTRA A VÍTIMA - UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES - NÃO CONSIDERAÇÃO PARA DEPRECIAR A PERSONALIDADE E/OU CONDUTA SO-



CIAL - BIS IN IDEM - ARETO DO TJMT - FILHOS MENORES TOLHIDAS DA CONVI-
VÊNCIA MATERNA - CONSEQUÊNCIAS ESPECIALMENTE DANOSAS - ENTENDI-
MENTO DO STJ E ARETO DO TJMT - PENA-BASE READEQUADA - AGRAVANTE DO
MOTIVO FÚTIL - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - COMPENSAÇÃO -
IGUALMENTE PREPONDERANTES - ORIENTAÇÃO DO STJ - COMPENSADAS INTE-
GRALMENTE - LIMITES DAS RAZÕES RECURSAIS - DEVER DO TRIBUNAL - ERRO
NA DOSIMETRIA - FALTA DE CORRESPONDÊNCIA COM AS RESPOSTAS DOS JU-
RADOS - CORREÇÃO - CPP, ART. 593, III, 1º - LIÇÃO DOUTRINÁRIA - JULGADOS
DO STJ E TJMT - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA READEQUAR A
PENA DO HOMICÍDIO QUALIFICADO - PENA DO FURTO TORNADA SEM EFEITO, DE
OFÍCIO.

Se as condenações criminais do apelado pelos delitos praticados contra a vítima, antes do homicídio, foram utilizadas pelo Juiz-Presidente para valorar os maus antecedentes, não podem ser considerados para depreciar a personalidade e/ou conduta social, por caracterizar bis in idem (TJMT, AP N.U 0000847-11.2019.8.11.0048).

As consequências do crime são especialmente mais danosas quando o homicídio enseja o “desamparo de filhos menores” (STJ, HC nº 290996/RS; TJMT, AP N.U 0001719-21.2020.8.11.0006).

A atenuante da confissão espontânea e a agravante do motivo fútil devem ser compensadas por serem igualmente preponderantes, consoante entendimento do c. STJ (AgRg no HC nº 508.728/SC).

O Tribunal, mesmo no julgamento de recurso do órgão do Ministério Público, pode acrescentar fundamentos, ao revisar a dosimetria, para diminuir a pena do réu (STJ, REsp nº 753.215/SP; STJ, REsp nº 660.694/RS; TJAP AP 0025428-98.2015.8.03.0001).

Enfrentados os limites das razões recursais, constitui dever do Tribunal corrigir erro na dosimetria da pena de homicídio, por falta de correspondência com as respostas dos jurados aos quesitos formulados na sessão plenária.

Se “a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação” (CPP, art. 593, III, 1º).

“Correção feita diretamente pelo tribunal: [...] tratando-se de erro do juiz togado, que preside o Tribunal do Júri, o Tribunal corrige, diretamente, o equívoco, sem necessidade de realização de novo julgamento.” (NUCCI. Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado. 12ª ed. São Paulo. RT, 2013, p. 593)



“O Tribunal a quo pode corrigir erro na dosimetria da pena aplicada em 1º Grau, sem precisar declarar a nulidade da referida sentença” (STJ, REsp nº 943823/RS).

[\(N.U 1000320-40.2021.8.11.0026, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 05/07/2022, Publicado no DJE 08/07/2022\)](#)

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA] – CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – PRISÃO PREVENTIVA – “INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA OU IMEDIATA NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI” – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA - POSSIBILIDADE – ARESTO DO STF E DO TJMT – CONDENAÇÕES SUPERVENIENTES – FUNDADA PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA – NOVA ORDEM DE PRISÃO AUTORIZADA – JULGADOS DO STF E STJ – SENTENÇAS CONDENATÓRIAS POR FATOS POSTERIORES - FORMAÇÃO DA CULPA – ESTABELECIMENTO DE REGIME INICIAL FECHADO – DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA NA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO – PREMISSA DO STF - MULTIRREINCIDÊNCIA – MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES – ARESTO DO STF – ORDEM DENEGADA.

O cumprimento incontinenti da pena privativa de liberdade possui suporte em acórdão proferido pela Primeira Turma do c. STF, no julgamento do HC nº 162292 e também deste e. Tribunal (HC nº 1010712-25.2018.811.0000).

A fundada probabilidade de reiteração delitiva autoriza a nova ordem de prisão cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífica posição jurisprudencial do c. STF e do c. STJ (STF, RHC nº 121.075/AL; STJ, AgRg no HC 716043/PE).

O paciente “continuou praticando outros delitos, ensejando outras ações penais, inclusive condenações, [...] de modo que ainda subsistiria o periculum libertaris, o que afasta a tese de ausência de contemporaneidade” (STJ, AgRg no HC 684839/ES).

O fato de o paciente ter respondido o processo em liberdade não impede que o juiz, ao proferir a sentença, decrete a segregação provisória diante de elementos contemporâneos que a justifique (STF, RHC nº 131705), notadamente quando estabelecido regime inicial fechado, por ser multirreincidente.

O c. STF não concluiu o julgamento do RE 1235340/SC, com reconhecimento de repercussão geral, que discute a constitucionalidade da execução imediata da pena decorrente da condenação pelo Tribunal do Júri, de modo que “é descabida a alegação de inconstitu-



cionalidade” da execução provisória da pena por encontrar amparo no “princípio constitucional da soberania dos veredictos” (TJMG, HC nº 1.0000.21.261568-6/000).

A multirreincidência em crimes violentos e contra o Sistema Nacional de Armas, cuja pena unificada totaliza 15 (quinze) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, demonstra que as medidas cautelares alternativas se mostram insuficientes para preservar a ordem pública, a recomendar a manutenção da custódia preventiva para acautelar o meio social da reprodução de fatos análogos (STF, HC nº 174.140/SP).

[\(N.U 1008331-05.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 05/07/2022, Publicado no DJE 08/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PEDIDO DE IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – IMPROCEDÊNCIA – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A PRONÚNCIA – ART. 413 DO CPP – PLEITO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO RECURSO QUE DIFICULTOU/IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA – ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – CRIME CONEXO – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSOS NÃO PROVIDOS EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL.

Na pronúncia não há confronto minucioso e profunda valoração da prova, em razão da possibilidade de transformar-se na antecipação do veredicto sobre o mérito da questão, cuja matéria é de competência exclusiva do Conselho de Sentença, conforme determina o artigo 5º, XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal.

“A sentença de pronúncia não demanda juízo de certeza, devendo ser mantida quando existentes indícios de autoria apontados concretamente” (AgRg no AREsp 1272555/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 29/04/2019).

Restando demonstrados indícios suficientes de autoria e materialidade, devem os acusados serem pronunciados e submetidos ao julgamento perante o Tribunal do Júri também pelo crime conexo de integrar organização criminosa, sob pena de ser quebrada a unidade do julgamento resultante da conexão, estabelecida no art. 79 do Código de Processo Penal.

O fato de os demais integrantes da organização criminosa não terem sido identificados no momento da denúncia, não invalida a ação penal, tampouco impede a submissão dos recorrentes a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática do crime de integrar organização criminosa.

[\(N.U. 1003722-76.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 05/07/2022, Publicado no DJE 08/07/2022\)](#)

➤ SEGUNDA CÂMARA

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – VEREDICTO CONDENATÓRIO – ART. 121, §2º, I E VI C/C §2º-A, I C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – ABSOLVIÇÃO – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA – ALEGADA EXCLUDENTE DE ILÍCITUDE – LEGÍTIMA DEFESA – INOCORRÊNCIA – PROVA PERICIAL – DECISÃO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – REALIDADE FÁTICA E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS – CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO HÁBIL A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO – JURADOS QUE OPTARAM POR UMA DAS VERSÕES CONTIDAS NOS AUTOS – QUALIDADE DO VEREDICTO DIANTE DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO – SOBERANIA – ART. 5º, XXXVIII, “C”, DA CF/88 – DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE – IMPOSSIBILIDADE – QUALIFICADORA EM HARMONIA COM AS PROVAS DOS AUTOS – PREQUESTIONAMENTO – FUNDAMENTOS INTEGRADOS NO ACÓRDÃO – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Decidindo os jurados ex conscientia propria, com o assento constitucional da soberania dos veredictos – conforme artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c –, deve-se restringir ao máximo e não ampliá-la, a hipótese do juízo de cassação via decisão manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que, enquanto nas apelações em relação a decisões de juízes singulares ocorre um reexame da matéria decidida no pronunciamento jurisdicional, ao alcançar-se os veredictos, realiza-se apenas a apreciação da regularidade do que os jurados declararam.



Emerge da prova evidência contrária à versão do apelante, o que afasta definitivamente a tese da legítima defesa, a exemplo, a inexistência de agressão atual ou iminente, além da visível falta de moderação dos meios empregados.

Se a decisão do Conselho de Sentença encontra-se amparada em elementos razoáveis de prova, em uma interpretação legítima dos dados instrutórios, deverá a mesma ser mantida, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos populares.

Qualificadora do motivo torpe que igualmente encontra respaldo na prova dos autos, porquanto, só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Tendo sido a matéria jurídica enfrentada nos autos, a exigência do prequestionamento está preenchida.

[\(N.U 0002588-93.2019.8.11.0078, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 27/07/2022, Publicado no DJE 01/08/2022\)](#)

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO AO QUÁDRUPLO, CONTRA TRÊS VÍTIMAS (ART. 121, § 2º, II, III, IV E V, DO CÓDIGO PENAL) E OCULTAÇÃO DE CADÁVER, CONTRA QUATRO VÍTIMAS (ART. 211 DO CÓDIGO PENAL) – NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU A PROVA EMPRESTADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INOCORRÊNCIA – ALEGADA A NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE OU SEU DEFENSOR NO PROCESSO DO QUAL SE ORIGINOU A PROVA EMPRESTADA – INACOLHIMENTO – CONTRADITÓRIO POSTERGADO OU DIFERIDO – PACIENTE QUE TERÁ A OPORTUNIDADE DE IMPUGNAR E CONTRAPOR A PROVA EMPRESTADA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – REJEIÇÃO DA PRETENSÃO – 2. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS – ALMEJADA A REFORMA DA DECISÃO – FASE PRELIMINAR DO PROCESSO DO JÚRI – ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO EM DECORRÊNCIA DA EXCEPCIONALIDADE DO CASO EM ANÁLISE – PACIENTE PRESO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO – INCOMUNICABILIDADE COM A DEFENSORA PÚBLICA QUE APRESENTOU A RESPOSTA À ACUSAÇÃO – DEFERIMENTO POR PARTE DA AUTORIDADE ACOIMADA DE COATORA DE PROVA EMPRESTADA – NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO ADITAMENTO DO ROL DAS TESTEMUNAS PARA POSSIBILITAR O EXERCÍCIO



DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA DIFERIDO – INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DECISÃO IMPUGNADA QUE, NA PRÁTICA, IMPOSSIBILITOU O PACIENTE CONTRAPOR A PROVA EMPRESTADA – 3. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. “Para a observância do devido processo legal e do contraditório, não é necessário que haja absoluta identidade de partes entre o processo de que se empresta a prova e o processo para o qual esta é emprestada, pois o contraditório sobre a prova (contraditório postergado ou diferido) satisfaz esses princípios. A circunstância de o agravante não haver participado originariamente da elaboração da prova não impede que ela seja empregada no processo em que ele figura como acusado, desde que se preserve o contraditório sobre a prova.” (STJ, AgRg no RHC n. 140.259/PR)

2. Diante da excepcionalidade do caso em análise em que o paciente foi preso em outra unidade da Federação e não teve contato com a Defensora Pública que apresentou a sua resposta à acusação; assim como levando-se em consideração o deferimento de prova emprestada por parte da autoridade acoimada de coatora, deve, excepcionalmente, ser acolhido o aditamento do rol das testemunhas arroladas pela defesa, com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e da plenitude de defesa capitulado no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, para possibilitar ao paciente o direito de contrapor a prova emprestada deferida, em busca da verdade real ou ao menos substancial dos fatos.

3. Pedido parcialmente deferido. Ordem em parte concedida.

[\(N.U 1010310-02.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 27/07/2022, Publicado no DJE 29/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E CONTRA A MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – 1. PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PARA O DE LESÃO CORPORAL – INVIABILIDADE – EXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE PROVA ACERCA DO ANIMUS NECANDI DO RECORRENTE – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA – 2. ALMEJADO O AFASTAMENTO DASQUALIFICADORASDO MOTIVO TORPE E DO FEMINICÍDIO – IMPROCEDÊNCIA –MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI – PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE INDICAM A PERTINÊNCIA DAS CAUSAS QUALITATIVAS – INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM – 3. RECURSO DESPROVIDO.



1. A desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado, em sede de sentença de pronúncia, somente é autorizada quando emergirem dos autos elementos incontestáveis de que a conduta perpetrada pelo acusado não figura entre os crimes dolosos contra a vida, sendo certo que, na espécie, a inocorrência de comprovação, de forma segura e inconcussa, sobre a ausência de animus necandi na conduta do recorrente impõe-se a manutenção da sentença de pronúncia que determinou a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, em virtude do princípio in dubio pro societate.

2. É descabido falar-se em bis in idem em razão do reconhecimento na sentença de pronúncia da possível incidência das qualificadoras do feminicídio e do motivo torpe, porquanto este possui natureza subjetiva, é ligado ao animus do agente, enquanto a violência contra a mulher tem natureza objetiva, devendo, por esse motivo, ser submetida, concomitantemente, ao Tribunal do Júri. Além disso, é sabido que a exclusão de qualificadoras e de causas de aumento somente é permitida quando forem manifestamente improcedentes; impondo-se ressaltar, outrossim, que a existência de um lastro mínimo de dúvida sobre a incidência das referidas causas modificadoras de pena, obriga sua apreciação pelo Conselho de Sentença, sob pena de se invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, XXXVIII, c e d, da Constituição Federal.

3. Recurso desprovido.

[\(N.U 1004498-76.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 27/07/2022, Publicado no DJE 29/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TRIBUNAL DO JÚRI – PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRETENDIDA DESPRONÚNCIA COM FUNDAMENTO NA INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – DESCABIMENTO – TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA QUE NÃO SE ENCONTRA COMPROVADA DE PLANO – PRESENÇA DE INDICATIVOS SUFICIENTES A IMPLICAR O POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DO RECORRENTE NA TENTATIVA DE CRIME CONTRA A VIDA – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RECORRENTE AO MANTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA – TESE NÃO CONFIGURADA DE FORMA INDENE DE DÚVIDAS – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – PRONÚNCIA MANTIDA – 3. RECURSO DESPROVIDO.



1. A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo que, presentes a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria ou participação no crime, requisitos exigidos pelo art. 413, caput, e §1º, do Código de Processo Penal, deve ser mantida.

Eventuais dúvidas acerca dos fatos descritos na denúncia e a respeito da efetiva autoria do crime, devem ser submetidas a julgamento perante o Conselho de Sentença, em observância ao princípio do in dubio pro societate e à soberania dos veredictos, de acordo com o art. 5.º, XXXVIII, c, da Constituição Federal.

2. A tese de legítima defesa só deve ser acolhida, quando restar evidenciado, de plano, que o acusado agiu de maneira moderada para repelir a injusta provocação, o que não é o caso destes autos.

3. Recurso desprovido.

[\(N.U 1006230-92.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 27/07/2022, Publicado no DJE 30/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E CONTRA A MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – 1. PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PARA O DE LESÃO CORPORAL – INVIABILIDADE – EXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE PROVA ACERCA DO ANIMUS NECANDI DO RECORRENTE – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA – 2. ALMEJADO O AFASTAMENTO DASQUALIFICADORASDO MOTIVO TORPE E DO FEMINICÍDIO – IMPROCEDÊNCIA –MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI – PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE INDICAM A PERTINÊNCIA DAS CAUSAS QUALITATIVAS – INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM – 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. A desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado, em sede de sentença de pronúncia, somente é autorizada quando emergirem dos autos elementos incontestáveis de que a conduta perpetrada pelo acusado não figura entre os crimes dolosos contra a vida, sendo certo que, na espécie, a inocorrência de comprovação, de forma segura e inconcussa, sobre a ausência de animus necandi na conduta do recorrente impõe-se a manutenção da sentença de pronúncia que determinou a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, em virtude do princípio in dubio pro societate.

2. É descabido falar-se em bis in idem em razão do reconhecimento na sentença de pronúncia da possível incidência das qualificadoras do feminicídio e do motivo torpe, por-

quanto este possui natureza subjetiva, é ligado ao animus do agente, enquanto a violência contra a mulher tem natureza objetiva, devendo, por esse motivo, ser submetida, concomitantemente, ao Tribunal do Júri. Além disso, é sabido que a exclusão de qualificadoras e de causas de aumento somente é permitida quando forem manifestamente improcedentes; impondo-se ressaltar, outrossim, que a existência de um lastro mínimo de dúvida sobre a incidência das referidas causas modificadoras de pena, obriga sua apreciação pelo Conselho de Sentença, sob pena de se invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, XXXVIII, c e d, da Constituição Federal.

3. Recurso desprovido.

[\(N.U 1004498-76.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 27/07/2022, Publicado no DJE 29/07/2022\)](#)

APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CULPABILIDADE. INVIABILIDADE. ELEMENTOS INTRÍNSECOS AO DELITO. MOTIVO FÚTIL. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA AFASTADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELO SEU RECONHECIMENTO. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDITOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM EVENTO NO QUAL ESTAVAM MAIS PESSOAS ALÉM DA VÍTIMA. RISCO GRAVE À INTEGRIDADE FÍSICA DOS DEMAIS PARTICIPANTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDA NESTE PARTICULAR.

1. Fere o princípio da soberania dos vereditos a exasperação da pena-base do réu pelos motivos que foram afastados como forma qualificada do crime de homicídio. Em outras palavras, se o Conselho de Sentença entende não existir motivação fútil no homicídio, não poderá o julgador aplicá-lo para recrudescer a reprimenda na primeira fase da dosimetria.

2. A exasperação da sanção-base pela circunstância do crime se mostra pertinente, em razão do réu ter realizado disparos de arma de fogo em evento no qual estavam mais pessoas além da vítima, visto que as colocou em risco de morte, ainda que apenas eventualmente.

[\(N.U 0002759-64.2009.8.11.0025, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 27/07/2022, Publicado no DJE 01/08/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RÉU PRONUNCIADO NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 121, §2º, INCS. I E IV C/C ART. 14, INC. II, DO CP, NA FORMA DO ART. 29, CP E NO ART. 244-B, ECA – PRIMEIRO RECORRENTE – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – DESCABIMENTO – WRIT ANTERIORMENTE JULGADO E DENEGADO PELA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO E. TJMT [HC N.º 1023256-40.2021.8.11.0000] – REITERAÇÃO DE MATÉRIA – PREJUDICADO – IMPRONUNCIA /ABSOLVIÇÃO – AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO QUE INDIQUE A AUTORIA DO CRIME – INVIABILIDADE – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA CONSUBSTANCIADA – PRONÚNCIA AMPARADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL E JUDICIAL – DEPOIMENTOS DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA CORROBORANDO COM O RECONHECIMENTO FEITO PELA VÍTIMA QUE APONTOU A CONDUTA DE CADA UM DOS ACUSADOS – NATUREZA PROVISIONAL DA DECISÃO QUE ALBERGA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INVIABILIDADE DE APROFUNDADO EXAME FÁTICO PROBATÓRIO – TEMA A SER EQUACIONADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO DESPROVIDO.

Na hipótese, a prova contida nos autos autoriza a manutenção da sentença de pronúncia, inviabilizando a acolhida dos pleitos de impronúncia, visto que a decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, bastando para tanto a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RÉU PRONUNCIADO NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 121, §2º, INCS. I E IV C/C ART. 14, INC. II, DO CP, NA FORMA DO ART. 29, CP C/ C ART. 244-B, ECA E NO ART. 2º, § 2º, § 4º, I DA LEI N.º 12.850/2013 – SEGUNDO, TERCEIRO, QUARTO E QUINTO RECORRENTE – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PEDIDOS IDÊNTICOS – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – INOCORRÊNCIA – DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS, COM A NARRATIVA DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES – DESCRIÇÃO QUE PERMITE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA – REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP PREENCHIDOS – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DETERMINOU A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO – EXTRAÇÃO QUE TEVE POR OBJETIVO OBTER PROVAS DOS FATOS DO PROCESSO – COMPETÊNCIA QUE É DO JUÍZO ORIGINAL DA AÇÃO PRINCIPAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, DA LEI N.º 9.296/1996 – PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO – IMPRONUNCIA/ABSOLVIÇÃO – AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO QUE INDIQUE A AUTORIA DO CRIME – INVIABILIDADE – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA CONSUBSTANCIADA – PRONÚNCIA AMPARADA



EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL E JUDICIAL – DEPOIMENTOS DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA CORROBORANDO COM O RECONHECIMENTO FEITO PELA VÍTIMA QUE APONTOU A CONDUTA DE CADA UM DOS ACUSADOS – NATUREZA PROVISIONAL DA DECISÃO QUE ALBERGA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INVIABILIDADE DE APROFUNDADO EXAME FÁTICO PROBATÓRIO – TEMA A SER EQUACIONADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – DECOTE DAS QUALIFICADORAS (MOTIVO TORPE, EMBOSCADA E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) – IMPOSSIBILIDADE – CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA CONCRETAMENTE A VIABILIDADE DE ANÁLISE PELOS JURADOS – PERTINÊNCIA DAS QUALIFICADORAS – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO JÚRI – CRIME CONEXO – CORRUPÇÃO DE MENORES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – ABSOLVIÇÃO – DESCABIMENTO – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS – DELITOS QUE DEVEM SER APRECIADOS PELO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – PRONÚNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Estando em consonância com os requisitos do artigo 41 do Código de Ritos Penais, despicando fala-se em inépcia da denúncia.

A interceptação telefônica determinada pelo juiz teve como principal objetivo extrair provas dos fatos narrados na denúncia, na qual foram, em tese, praticados por imputáveis, onde supostamente também teria a participação da menor, sendo que o o próprio art. 1º, da Lei n.º 9.296/1996 descreve que a interceptação telefônica “dependerá de ordem do juiz competente da ação principal”, não impedindo que após a colheita dessas provas, seja remetida ao Juiz da Infância e Juventude.

Na hipótese, a prova contida nos autos autoriza a manutenção da sentença de pronúncia, inviabilizando a acolhida dos pleitos de impronúncia, visto que a decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, bastando para tanto a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria.

As qualificadoras só podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, o que não se vislumbra in casu.

Neste contexto, apenas a prova incontroversa pode ensejar a subtração do caso ao julgamento pelo Júri Popular. Se o acervo dos autos não permite, de plano, a absolvição do crime conexo (corrupção de menores e organização criminosa), deve-se deixar ao Conselho de Sentença a decisão final.

[\(N.U 1000880-26.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 20/07/2022, Publicado no DJE 28/07/2022\)](#)

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.. PROVAS ESCASSAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL NÃO REPETIDOS SOB O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. TESTEMUNHA DE “OUVIR DIZER”. INVIABILIDADE PARA PRONÚNCIA E CONSEQUENTE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Em que pese não ser necessária prova plena quanto à autoria para a prolação da decisão de pronúncia, recai sobre o juiz togado o dever legal de verificar a existência de indícios suficientes de autoria, refutando-se, assim, eventuais acusações infundadas ou hesitantes, sob pena de sujeitar um cidadão a julgamento por seus pares e, eventualmente, condená-lo, à míngua de qualquer amparo probatório judicial.
2. O testemunho de “ouvir dizer”, chamado no direito comparado de hearsay testimony, não é prova suficiente para embasar a decisão de pronúncia.
3. A pronúncia do réu está condicionada à prova mínima, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes, não bastando para tanto somente o acervo probatório colhido na fase policial e não repetido em juízo.

[\(N.U 1000224-69.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 20/07/2022, Publicado no DJE 25/07/2022\)](#)

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO – ART. 121, § 2º, II, III e IV DO CÓDIGO PENAL – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRETENDIDA A EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO EMPREGO DE MEIO CRUEL – IMPOSSIBILIDADE – QUALIFICADORAS EVIDENCIADAS PELO ELENCO PROBATÓRIO PRODUZIDO – OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS –PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DOS JURADOS – SOBERANIA DOS VEREDITOS – 2. PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS – DESCABIMENTO – CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA CONDENAÇÃO – CIRCUNSTÂNCIA A SER AVALIADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS – 3. RECURSO DESPROVIDO.



1. É entendimento pacificado tanto na doutrina quanto na jurisprudência que a decisão do Tribunal do Júri somente pode ser anulada quando for manifestamente contrária à prova dos autos, tendo em vista que os julgadores leigos avaliam os elementos de prova que lhe são disponibilizados conforme sua íntima convicção, devendo, dessa forma, ser observada a soberania das suas decisões, consoante a determinação do art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal.

Igual raciocínio se aplica com relação às qualificadoras, sobretudo quando a sua incidência ficou demonstrada pelos elementos probatórios reunidos durante a instrução criminal.

2. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, não há como conceder aos apelantes o benefício da assistência judiciária gratuita, com vistas à isenção de pagamento de custas processuais, porque essa benesse somente poderá ser concedida na fase de execução e pelo juízo competente, uma vez que este é o momento adequado para aferir a real situação financeira de ambos.

3. Apelo desprovido.

[\(N.U 0000018-77.2020.8.11.0021, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 20/07/2022, Publicado no DJE 25/07/2022\)](#)

APELAÇÕES CRIMINAIS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRELIMINAR – NULIDADE – REJEIÇÃO – AUSÊNCIA DE LEITURA DOS QUESITOS – IMPROCEDÊNCIA – ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO QUE ATESTA A REALIZAÇÃO DESSA PROVIDÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DA PARTE – PRECLUSÃO – MÉRITO – SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO – INVIABILIDADE – DECISÃO DOS JURADOS EM HARMONIA COM A EVIDÊNCIA DOS AUTOS – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PRELIMINAR – NULIDADE – REJEIÇÃO – ERRO NA VOTAÇÃO DO TERCEIRO QUESITO – IMPERTINÊNCIA – JURADOS DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS – SIGILO DAS VOTAÇÕES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO – MÉRITO – SUBMISSÃO DO ACUSADO ABSOLVIDO A NOVO JULGAMENTO – INVIABILIDADE – RESPOSTA AFIRMATIVA DOS JURADOS AO TERCEIRO QUESITO, CONCERNENTE À ABSOLVIÇÃO, APÓS A REJEIÇÃO DA TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NA VOTAÇÃO DO SEGUNDO QUESITO – POSSIBILIDADE – TESE SUBSIDIÁRIA DE CLEMÊNCIA SUSTENTADA EM PLENÁRIO – AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE DO VEREDICTO À PROVA DOS AUTOS – SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSOS DESPROVIDOS.



Se a ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri atesta que os quesitos foram devidamente lidos aos jurados, e a parte interessada não se insurge imediatamente contra tal registro, caracteriza-se o fenômeno da preclusão, tornando inviável o reconhecimento de qualquer nulidade a esses respeito.

Não há falar em contrariedade do veredicto à evidência dos autos se a condenação encontra lastro em elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório.

A arguição preliminar de nulidade da votação em razão de suposto erro na resposta de dois jurados ao terceiro quesito não merece ser acolhida, pois houve o devido esclarecimento dos quesitos aos jurados, além de não ser possível saber, em virtude do sigilo das votações, em que sentido cada um teria votado, de modo que não houve demonstração de prejuízo.

Se a tese de clemência é efetivamente sustentada pela defesa em plenário, afigura-se imutável a absolvição do acusado fundamentada na resposta afirmativa dos jurados ao terceiro quesito, razão pela qual não há como submeter o réu a novo julgamento, à luz da soberania constitucional do Tribunal do Júri para deliberar a respeito dos crimes dolosos contra a vida.

[\(N.U 0000749-46.2007.8.11.0048, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 20/07/2022, Publicado no DJE 27/07/2022\)](#)

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO – ART. 121, § 2º, II, III e IV DO CÓDIGO PENAL – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRETENDIDA A EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO EMPREGO DE MEIO CRUEL – IMPOSSIBILIDADE – QUALIFICADORAS EVIDENCIADAS PELO ELENCO PROBATÓRIO PRODUZIDO – OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS – PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DOS JURADOS – SOBERANIA DOS VEREDICTOS – 2. PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS – DESCABIMENTO – CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA CONDENAÇÃO – CIRCUNSTÂNCIA A SER AVALIADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS – 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. É entendimento pacificado tanto na doutrina quanto na jurisprudência que a decisão do Tribunal do Júri somente pode ser anulada quando for manifestamente contrária à prova dos autos, tendo em vista que os julgadores leigos avaliam os elementos de prova que lhes são disponibilizados conforme sua íntima convicção, devendo, dessa forma, ser observada a soberania das suas decisões, consoante a determinação do art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal.



Igual raciocínio se aplica com relação às qualificadoras, sobretudo quando a sua incidência ficou demonstrada pelos elementos probatórios reunidos durante a instrução criminal.

2. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, não há como conceder aos apelantes o benefício da assistência judiciária gratuita, com vistas à isenção de pagamento de custas processuais, porque essa benesse somente poderá ser concedida na fase de execução e pelo juízo competente, uma vez que este é o momento adequado para aferir a real situação financeira de ambos.

3. Apelo desprovido.

[\(N.U 0000018-77.2020.8.11.0021, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 20/07/2022, Publicado no DJE 25/07/2022\)](#)

APELAÇÕES CRIMINAIS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRELIMINAR – NULIDADE – REJEIÇÃO – AUSÊNCIA DE LEITURA DOS QUESITOS – IMPROCEDÊNCIA – ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO QUE ATESTA A REALIZAÇÃO DESSA PROVIDÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DA PARTE – PRECLUSÃO – MÉRITO – SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO – INVIABILIDADE – DECISÃO DOS JURADOS EM HARMONIA COM A EVIDÊNCIA DOS AUTOS – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PRELIMINAR – NULIDADE – REJEIÇÃO – ERRO NA VOTAÇÃO DO TERCEIRO QUESITO – IMPERTINÊNCIA – JURADOS DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS – SIGILO DAS VOTAÇÕES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO – MÉRITO – SUBMISSÃO DO ACUSADO ABSOLVIDO A NOVO JULGAMENTO – INVIABILIDADE – RESPOSTA AFIRMATIVA DOS JURADOS AO TERCEIRO QUESITO, CONCERNENTE À ABSOLVIÇÃO, APÓS A REJEIÇÃO DA TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NA VOTAÇÃO DO SEGUNDO QUESITO – POSSIBILIDADE – TESE SUBSIDIÁRIA DE CLEMÊNCIA SUSTENTADA EM PLENÁRIO – AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE DO VEREDICTO À PROVA DOS AUTOS – SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSOS DESPROVIDOS.

Se a ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri atesta que os quesitos foram devidamente lidos aos jurados, e a parte interessada não se insurge imediatamente contra tal registro, caracteriza-se o fenômeno da preclusão, tornando inviável o reconhecimento de qualquer nulidade a esses respeito.

Não há falar em contrariedade do veredicto à evidência dos autos se a condenação encontra lastro em elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório.

A arguição preliminar de nulidade da votação em razão de suposto erro na resposta de dois jurados ao terceiro quesito não merece ser acolhida, pois houve o devido esclarecimento dos quesitos aos jurados, além de não ser possível saber, em virtude do sigilo das votações, em que sentido cada um teria votado, de modo que não houve demonstração de prejuízo.

Se a tese de clemência é efetivamente sustentada pela defesa em plenário, afigura-se imutável a absolvição do acusado fundamentada na resposta afirmativa dos jurados ao terceiro quesito, razão pela qual não há como submeter o réu a novo julgamento, à luz da soberania constitucional do Tribunal do Júri para deliberar a respeito dos crimes dolosos contra a vida.

[\(N.U 0000749-46.2007.8.11.0048, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 20/07/2022, Publicado no DJE 27/07/2022\)](#)

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TRIBUNAL DO JÚRI – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA] – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PRETEXTADA – IMPOSSIBILIDADE – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA – DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA VÍTIMA E ESCLARECIMENTO DE TESTEMUNHAS – PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS – AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – IMPERTINÊNCIA – NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES – VÍTIMA ATINGIDA DE INOPINO POR TIROS – PRONÚNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A pronúncia não se traduz em juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

A palavra da vítima, afirmada em sede inquisitorial, mostra-se como crucial dado de convicção para a demonstração dos indícios de autoria que recaem sobre o recorrente, especialmente quando harmônica com outros elementos de prova inquisitorial e judicial.

Presentes nos autos elementos suficientes para a imputação das qualificadoras do motivo fútil e meio que dificultou a defesa do ofendido, deve ser submetida à apreciação dos jurados, pois só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.



[\(N.U 1000335-53.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 20/07/2022, Publicado no DJE 25/07/2022\)](#)

“APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – FEMINICÍDIO – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, PRATICADO MEDIANTE EMPREGO DE MEIO CRUEL (ASFIXIA), RECURSO QUE DIFICULTE A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO [ART. 121, § 2º, INC. I, III, IV E VI, C/C §2º-A, INC. I, DO CP, NA FORMA DA LEI Nº 11.340/06] – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PENA DE 18 (DEZOITO) ANOS DE RECLUSÃO – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – DOSIMETRIA – DECOTE DA VETORIAL DA CULPABILIDADE DO ART.59 DO CP – IMPOSSIBILIDADE – VÍTIMA DE 16 ANOS DE IDADE ATACADA COM GOLPES DE PEDRADA NA FACE E AINDA, ASFIXIADA – FUNDAMENTAÇÃO JUSTIFICADA NOS ELEMENTOS CONCRETOS PARA VALORAÇÃO NEGATIVA EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA ACENTUADA – PRECEDENTE STJ [HC Nº 704.196/SP] – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Mostra-se legítima a valoração negativa da culpabilidade do réu com base no grau acentuado de reprovabilidade da conduta homicida [culpabilidade], traduzido pela forma brutal de execução do crime cometido mediante diversos golpes de “pedra canga” na face da vítima que, na sequência foi asfixiada.

Assim, sendo que a conduta foi praticada contra Ofendida de 16 anos de idade que estava no auge de sua plena juventude. Tal fundamento justifica o demérito conferido a vetorial da culpabilidade, por indicar a maior vulnerabilidade da Vítima.

[\(N.U 1027483-04.2020.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 20/07/2022, Publicado no DJE 25/07/2022\)](#)

APELAÇÕES CRIMINAIS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRELIMINAR – NULIDADE – REJEIÇÃO – AUSÊNCIA DE LEITURA DOS QUESITOS – IMPROCEDÊNCIA – ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO QUE ATESTA A REALIZAÇÃO DESSA PROVIDÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DA PARTE – PRECLUSÃO – MÉRITO – SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO – INVIABILIDADE – DECISÃO DOS JURADOS EM HARMONIA COM A EVIDÊNCIA DOS AUTOS – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PRELIMINAR – NULIDADE – REJEIÇÃO – ERRO NA VOTAÇÃO DO TERCEIRO QUESITO – IMPERTINÊNCIA – JURADOS DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS – SIGILO DAS VOTAÇÕES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE



PREJUÍZO – MÉRITO – SUBMISSÃO DO ACUSADO ABSOLVIDO A NOVO JULGAMENTO – INVIABILIDADE – RESPOSTA AFIRMATIVA DOS JURADOS AO TERCEIRO QUESITO, CONCERNENTE À ABSOLVIÇÃO, APÓS A REJEIÇÃO DA TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NA VOTAÇÃO DO SEGUNDO QUESITO – POSSIBILIDADE – TESE SUBSIDIÁRIA DE CLEMÊNCIA SUSTENTADA EM PLENÁRIO – AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE DO VEREDICTO À PROVA DOS AUTOS – SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSOS DESPROVIDOS.

Se a ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri atesta que os quesitos foram devidamente lidos aos jurados, e a parte interessada não se insurge imediatamente contra tal registro, caracteriza-se o fenômeno da preclusão, tornando inviável o reconhecimento de qualquer nulidade a esses respeito.

Não há falar em contrariedade do veredicto à evidência dos autos se a condenação encontra lastro em elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório.

A arguição preliminar de nulidade da votação em razão de suposto erro na resposta de dois jurados ao terceiro quesito não merece ser acolhida, pois houve o devido esclarecimento dos quesitos aos jurados, além de não ser possível saber, em virtude do sigilo das votações, em que sentido cada um teria votado, de modo que não houve demonstração de prejuízo.

Se a tese de clemência é efetivamente sustentada pela defesa em plenário, afigura-se imutável a absolvição do acusado fundamentada na resposta afirmativa dos jurados ao terceiro quesito, razão pela qual não há como submeter o réu a novo julgamento, à luz da soberania constitucional do Tribunal do Júri para deliberar a respeito dos crimes dolosos contra a vida.

[\(N.U 0000749-46.2007.8.11.0048, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 20/07/2022, Publicado no DJE 23/07/2022\)](#)

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR DOMICILIAR – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – PEDIDO NÃO FORMULADO AO JUÍZO DE ORIGEM – NÃO CONHECIMENTO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO – INVIABILIDADE – DECISÃO FUNDAMENTADA – GRAVIDADE CONCRETA E INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE – NÃO OCORRÊNCIA

– CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

Inexistindo no feito, prova de que a paciente tenha formulado, perante o juízo de 1º grau, o pleito de substituição da preventiva pela prisão domiciliar, fica inviável o exame da referida tese por este Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

O Magistrado, ao proferir a sentença condenatória, deverá decidir, fundamentadamente, sobre a imposição de prisão preventiva, nos termos do art. 387, § 1º, e 492, inciso I, alínea “e”, ambos do Código de Processo Penal, desde que presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

“Ao que se vê, ainda que se afaste o fundamento relativo à prisão automática em função da pena superior a 15 anos de reclusão, determinada pelo Tribunal do Júri, remanesceriam fundamentos robustos para a prisão cautelar, remontando à gravidade concreta do delito e a indícios de contumácia delitiva que põem em xeque a ordem pública. Nesses termos, a medida extrema decorre de aspectos bem explicitados nos autos, e não da mera gravidade abstrata atribuída pela própria lei ao tipo penal, na linha de diversos julgados desta Corte” (STJ, AgRg no HC 687.820/ES).

A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa. No caso, permanecem hígidos os fundamentos da segregação, pois a medida extrema se faz necessária para a garantia da ordem pública.

[\(N.U 1009786-05.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 20/07/2022, Publicado no DJE 25/07/2022\)](#)

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.. PROVAS ESCASSAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL NÃO REPETIDOS SOB O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. TESTEMUNHA DE “OUVIR DIZER”. INVIABILIDADE PARA PRONÚNCIA E CONSEQUENTE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Em que pese não ser necessária prova plena quanto à autoria para a prolação da decisão de pronúncia, recai sobre o juiz togado o dever legal de verificar a existência de indícios suficientes de autoria, refutando-se, assim, eventuais acusações infundadas ou hesitantes, sob pena de sujeitar um cidadão a julgamento por seus pares e, eventualmente, condená-lo, à minguada de qualquer amparo probatório judicial.

2. O testemunho de “ouvir dizer”, chamado no direito comparado de hearsay testimony, não é prova suficiente para embasar a decisão de pronúncia.
3. A pronúncia do réu está condicionada à prova mínima, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes, não bastando para tanto somente o acervo probatório colhido na fase policial e não repetido em juízo.

[\(N.U 1000224-69.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 20/07/2022, Publicado no DJE 25/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – ART. 121, §2º, II C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – IMPRONÚNCIA ANTE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – INADMISSIBILIDADE – MATERIALIDADE INDISCUTÍVEL E INDÍCIOS DE AUTORIA EVIDENTES – EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA – MOTIVO FÚTIL EM DECORRÊNCIA DE CIÚMES – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL – INVIABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE NA FASE DE PRONÚNCIA – TAREFA RESTRITA AOS JURADOS – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – PRONÚNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Na hipótese, a prova contida nos autos autoriza a manutenção da sentença de pronúncia, inviabilizando a acolhida do pleito de impronúncia, visto que a decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, bastando para tanto a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria.

Na fase da pronúncia, a exclusão das qualificadoras só é possível quando forem manifestamente improcedentes, caso contrário, havendo indícios mínimos da possibilidade de se fazerem presentes, devem ser mantidas, de modo que sejam apreciadas de forma conclusiva pelo órgão constitucional competente. Inteligência do Enunciado Orientativo n.º 02, aprovado pela Turma de Câmaras Criminais Reunidas do TJMT (IUJ n.º 101532/2015, DJE n.º 9998, publicado em 12/04/2017).

Segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, o reconhecimento da desclassificação do delito de tentativa de homicídio para outro delito que não seja doloso contra a vida somente é possível quando restar cabalmente evidenciada a ausência de animus necandi na conduta do agente, o que não se vislumbra, de plano, na espécie. Assim, fica a cargo dos jurados a deliberação acerca da existência ou não de dolo na conduta do agente.



[\(N.U 0000912-39.2013.8.11.0105, TURMA RECURSAL CRIMINAL, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 13/07/2022, Publicado no DJE 20/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO E OUTROS – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO ACOLHIMENTO – POSSIBILIDADE DA RETIRADA DO RÉU DA AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA INQUIRição DE TESTEMUNHAS – EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS AMPARADAS NAS PROVAS DOS AUTOS – CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS COMUNICAM NO CONCURSO DE PESSOAS – CIÊNCIA OU NÃO PELO PARTÍCIPE DEVE SER DIRIMIDA PELOS JURADOS – NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CRIVO DO CONSELHO DE SENTENÇA – AFASTAMENTO DO CRIME CONEXO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – IMPROCEDÊNCIA – FORTES INDÍCIOS QUE O CRIME DE HOMICÍDIO FOI PERPETRADO POR INEGRANTES DE FACÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA COMANDO VERMELHO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

É possível a retirada do réu da sala de audiência desde que o magistrado justifique que a sua presença poderá influenciar negativamente o ânimo da vítima ou de alguma testemunha, ainda que em ambiente virtual, inexistindo nulidade por cerceamento de defesa, especialmente se não demonstrado o prejuízo ao réu que foi devidamente assistido pela defesa técnica.

Somente se admite a exclusão das qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, sob pena de se suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri (Enunciado n. 2, TJMT). Havendo respaldo das circunstâncias qualificadoras nas provas carreadas aos autos, ou mesmo restando dúvidas sobre a sua incidência, devem ser submetidas aos jurados.

As circunstâncias de caráter objetivo comunicam-se aos demais concorrentes do crime, cabendo ao Júri apreciar se elas eram ou não de seu conhecimento.

Havendo indícios suficientes do delito de integrar organização criminosa, de rigor a pronúncia e submissão ao Tribunal do Júri por ser crime conexo ao doloso contra a vida.

[\(N.U 1004456-74.2020.8.11.0007, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 13/07/2022, Publicado no DJE 15/07/2022\)](#)

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – CONDENAÇÃO – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA COM ARRIMO NO ARTI-



GO 593, INCISO III, ALÍENA 'C' DO CPP – PRETENDIDA REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS BASILARES AO MÍNIMO LEGAL – DESCABIMENTO – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORAVELMENTE SOPESADAS COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS DE CONVIÇÃO – RIGORISMO NA MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO EM MOTIVAÇÃO CONCRETA – PARTICULARIDADES DAS CONDUTAS DELITIVAS QUE EXTRAPOLAM A ORDINARIEDADE – REDUÇÃO DO QUANTUM RELATIVO À REINCIDÊNCIA PARA A FRAÇÃO DE 1/6 – PERTINÊNCIA – PRECEDENTES DO STJ – APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – VIABILIDADE – CONFISSÃO QUALIFICADA QUE MERECE SER RECONHECIDA – COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – IMPERTINÊNCIA – AGENTE MUTIRREINCIDENTE – APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

O juiz, ao valorar as circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria da pena, tem certo grau de discricionariedade, devendo observar os princípios da proporcionalidade e da individualização das penas, bem como fundamentar eventual recrudescimento da reprimenda em dados concretos dos autos, evitando também o bis in idem. Constatando-se que todas essas premissas foram devidamente respeitadas na sentença, não há falar em redução da sanção basilar.

Embora o Código Penal não estabeleça parâmetros pré-definidos para a redução da pena em razão da incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes – cabendo ao magistrado fixar o patamar necessário dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais – é cediço que o Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento no sentido de adotar um patamar imaginário de 1/6 para cada circunstância – seja agravante ou atenuante – obedecendo-se a escala de preponderância.

Conquanto seja cediço que a agravante da reincidência pode/deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea, porquanto ambas são consideradas preponderantes, referido entendimento não se aplica quando se trata de indivíduo multirreincidente.

Imperativa se mostra a redução da pena de multa, uma vez que fora fixada de forma desproporcional à pena corporal aplicada, sendo certo que os critérios para a fixação das duas sanções (pena corporal e pena de multa) são os mesmos.

[\(N.U 1001319-62.2021.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 13/07/2022, Publicado no DJE 15/07/2022\)](#)



RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – ART. 121, § 2º, I E IV, POR DUAS VEZES, C/C ART. 70 C/C ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 – VEREDICTO CONDENATÓRIO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL – EXTIRPAÇÃO NECESSÁRIA – JUSTIFICATIVAS GENÉRICAS E ABSTRATAS – FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – JUSTIFICATIVAS UTILIZADAS PARA AS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS SÃO SUFICIENTES PARA SUA NEGATIVAÇÃO – PENA-BASE CORRETAMENTE DISTANTE DO MÍNIMO LEGAL – EXCLUSÃO DOS MOTIVOS DO CRIME DA PRIMEIRA FASE DO CÁLCULO DA PENA – MOTIVO TORPE PREVISTO COMO AGRAVANTE – IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO – CONTEXTO PROBATÓRIO HÍGIDO PARA ACOMODAR A DECISÃO DOS JURADOS – QUALIFICADORA CARACTERIZADA E RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA – QUALIDADE DO VEREDICTO DIANTE DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO – SOBERANIA – ART. 5º, XXXVIII, “C”, DA CF/88 – REALOCAÇÃO PARA A PENA INTERMEDIÁRIA QUE IMPORTARÁ EM PREJUÍZO AO RÉU – MANUTENÇÃO DOS MOTIVOS DO CRIME NA PENA INICIAL – “NON REFORMATIO IN PEJUS” – PLEITO SUBSIDIÁRIO – REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE – ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – POSSIBILIDADE – UTILIZAÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA DA COMUMENTE ADOTADA PELA DOUTRINA – REDUÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE, UTILIZANDO-SE A FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) DE AMBOS OS CRIMES – MANUTENÇÃO DO AUMENTO DA PENA EM RELAÇÃO AOS ANTECEDENTES NO CRIME DE HOMICÍDIO – MAJORAÇÃO INFERIOR À FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) MAIS FAVORÁVEL AO RÉU – REDUÇÃO DA PENA DE MULTA AO MÍNIMO LEGAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – A PENA DE MULTA DEVE ACOMPANHAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tendo em vista que o juízo a quo usou de fundamentação idônea ao fim colimado em relação às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, (culpabilidade, antecedentes, circunstâncias, motivos e consequências do crime), a pena-base deve permanecer acima do mínimo legal.

A culpabilidade merece maior reprovação na medida em que o crime foi premeditado, nos termos do Enunciado Orientativo nº 49 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.



Com relação aos antecedentes, havendo condenação transitada em julgado, não podendo ser utilizada como reincidência, deve ser aplicada na primeira fase da pena.

No tocante às circunstâncias do crime, deve ser desvalorada, pois, os atos executórios, evidenciado na quantidade de disparo de arma de fogo e nas regiões atingidas das vítimas, mostram maior grau de reprovabilidade da conduta.

Com relação às consequências do crime, a idade das vítimas de homicídio autoriza a majoração da pena-base, pois, os ofendidos tratavam-se de jovens de 20 (vinte) e 24 (vinte e quatro) anos de idade.

O exame da personalidade deve ser aferido através de laudo formulado por especialistas que noticie ser a personalidade do acusado voltada à prática de crimes, o que não se verifica nos autos.

A conduta social envolve todo o comportamento do acusado no seio da sociedade, afastando-se desse raciocínio seu histórico criminal.

As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri, o que não ocorre nos autos.

“[...] Nos moldes da jurisprudência desta Corte, “no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial [...]” (HC 646.844/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 09/04/2021).

Embora haja previsão expressa nas agravantes de pena em relação ao motivo fútil, inviável o seu deslocamento para a fase intermediária do cálculo da pena, pois importará em prejuízo ao recorrente e, não podendo ser extirpada do cálculo da pena, deve a mesma permanecer na pena-base, em atenção aos princípios da soberania dos veredictos e da “non reformatio in pejus”.

[...] Nos termos do entendimento desta Corte, Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo) a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1617439/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/09/2020). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1922380/PR, Rel. Ministro

REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

[...] Em relação à segunda fase da dosimetria, o Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração diversa de 1/6 exige motivação concreta e idônea. [...] (HC 646.844/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 09/04/2021)

A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada.

[\(N.U. 1000423-19.2021.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 06/07/2022, Publicado no DJE 11/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PLEITO VISANDO A DESPRONÚNCIA – NEGATIVA DE AUTORIA – ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS – INOCORRÊNCIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO – APLICAÇÃO DO AFORISMO IN DUBIO PRO SOCIETATE – 2. ALMEJADA A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DOLOSO CONTRA A VIDA PARA O DE LESÃO CORPORAL SIMPLES – IMPOSSIBILIDADE – TESE DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI QUE NÃO RESTOU COMPROVADA – APLICAÇÃO DO AFORISMO IN DUBIO PRO SOCIETATE – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA A ANÁLISE DA MATÉRIA – 3. AVENTADA VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO – INOCORRÊNCIA – NA AÇÃO PENAL PÚBLICA O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A ACOLHER MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTIDA NAS ALEGAÇÕES FINAIS, AINDA QUE BENÉFICA AO ACUSADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – 4. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Deve ser mantida a pronúncia dos recorrentes, porquanto, na espécie, estão presentes os requisitos previstos no art. 413 do Código de Processo Penal, consubstanciados na comprovação da materialidade delitiva e em indícios de autoria, tendo em vista que, como se sabe, a sentença retrata mero juízo de admissibilidade da acusação. Dessa forma,



eventuais dúvidas devem ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença, juízo natural da causa, a quem compete o julgamento dos crimes contra a vida em decorrência da previsão constitucional consagrada no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, em virtude do aforismo in dubio pro societate.

2. A desclassificação do crime de homicídio qualificado tentado, em sede de sentença de pronúncia, somente é autorizada quando emergirem, dos autos, elementos incontestáveis de que a conduta perpetrada pelo acusado não figura entre os crimes dolosos contra a vida, sendo certo que a ausência de comprovação, de forma segura e inconcussa, sobre a ausência de animus necandi na conduta em apuração impõe a manutenção do édito judicial que determinou a submissão dos recorrentes a julgamento perante o Tribunal do Júri, em virtude do aforismo in dubio pro societate.

3. Não há falar em violação ao sistema acusatório, pelo fato de o magistrado ter pronunciado os recorrentes pelo crime doloso contra a vida a despeito do pedido de desclassificação para delito menos grave formulado pela acusação nas alegações finais, pois o art.385doCódigo de Processo Penal dispõe que, “nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.” Assim, se o magistrado pode condenar o acusado diante do pleito de absolvição da acusação, certamente também pode pronunciar contra a vontade ministerial.

4. Recurso desprovido.

[\(N.U 1003999-92.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 06/07/2022, Publicado no DJE 11/07/2022\)](#)

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TRIBUNAL DO JÚRI – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO [ART. 121, § 2º, INCS. II E IV DO CP] – 1. RECURSO DA DEFESA – IMPRONÚNCIA PRETEXTADA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA – INVIABILIDADE – FUNDADA SUSPEITA DE AUTORIA CORROBORADOS POR PROVA TESTEMUNHAL NOS AUTOS – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – NECESSIDADE DE PROFUNDA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO – TAREFA RESTRITA AOS JURADOS – PRONÚNCIA MANTIDA –REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA REQUESTADO – MANUTENÇÃO – RECORRENTES QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO E NOTÍCIA DE QUE, EM TESE, AMEAÇARAM TESTEMUNHA PARA ASSUMIR A AUTORIA DO DELITO – AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA DENEGAÇÃO DO DIREI-



TO DE RECORRER EM LIBERDADE – PRECEDENTES DO STF [RHC 117.802] – 2. PREQUESTIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONTRARRAZÕES – MERA INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVOS– INSUFICIÊNCIA – NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE PONTOS DE VIOLAÇÃO ESPECÍFICOS – RECURSO DESPROVIDO.

Pronúncia é juízo de admissibilidade da acusação. Havendo prova da existência do crime e indícios de autoria ou participação no crime doloso contra a vida, como ocorre na hipótese, incabível a impronúncia. Assim, impõe-se o pronunciamento dos réus para serem julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri, por força do comando constitucional expresso no art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea 'd', da Constituição Federal.

O prequestionamento de matéria, para fins de interposição de recursos às instâncias superiores, deve confrontar os dispositivos indicados com a sentença, não se mostrando suficiente o mero apontamento de artigos.

Inviável a concessão da liberdade provisória quando subsistem inalterados os requisitos ensejadores da prisão preventiva, máxime considerando que os recorrentes permaneceram segregado durante todo o curso do judicium accusationis.

[\(N.U 1000201-26.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 06/07/2022, Publicado no DJE 13/07/2022\)](#)

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E MANTIDA NA PRONÚNCIA – CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER – EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – INOCORRÊNCIA – DILAÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO SE REVELA GRITANTE OU COM GÊNESE EM INDOLÊNCIA JUDICIÁRIA – REDESIGNAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM APREÇO QUE RESPALDAM CERTO ELASTÉRIO NO TRÂMITE PROCESSUAL – INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO OU DE DESCASO DO JUÍZO NA CONDUÇÃO DO FEITO – INDIGNIDADE HUMANA NÃO REVELADA – SESSÃO DESIGNADA PARA 14.07.2022 – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO – ORDEM DENEGADA.

Não há como imputar indevida letargia aos órgãos públicos se o contexto processual revela que inexistente descaso do i. órgão ministerial e/ou do d. magistrado singular na condução do feito, notadamente porque as redesignações das sessões do Tribunal do Júri foram fixadas em datas próximas e por conta do pedido do Ministério Público e após da convocação da Magistrada pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso a participar de uma reunião, ainda que eventual retardamento processual se verifi-



ca pela contribuição da própria defesa, que, inicialmente indefinida (foram, pelo menos, quatro tentativas de nomeação de defensor dativo), pugnou pela produção antecipada de provas e, nas oportunidades em que foram adiadas as sessões plenárias designadas, não esboçou nenhuma oposição, a justificar certo elastério no trâmite processual e impedir o acolhimento da tese de coação ilegal por excesso de prazo.

[\(N.U 1010154-14.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 06/07/2022, Publicado no DJE 11/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – DESPRONÚNCIA – PROCEDÊNCIA – ACERVO PROBATÓRIO MANIFESTAMENTE LACÔNICO NO TOCANTE À AUTORIA DO CRIME – ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO FRÁGEIS COLETADOS DURANTE AS INVESTIGAÇÕES E NÃO CONFIRMADOS EM JUÍZO – NEGATIVA DE AUTORIA SUSTENTADA PELO ACUSADO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO – RECURSO PROVIDO.

Conquanto a decisão de pronúncia reflita apenas a admissibilidade da acusação, a materialidade e a autoria do crime devem ser suficientemente demonstradas, não bastando meros rumores e conjecturas para legitimar a submissão do réu a julgamento perante o Tribunal do Júri.

[\(N.U 0000983-36.2007.8.11.0013, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 06/07/2022, Publicado no DJE 08/07/2022\)](#)

“APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – VEREDITO CONDENATÓRIO – ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL – TESE DEFENSIVA – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NO QUE SE REFERE AS QUALIFICADORAS DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – DECOTE REQUERIDO – TESE DE ANTERIOR DISCUSSÃO ENTRE O AGRESSOR E VÍTIMA – INVIABILIDADE – QUESTÃO EXAUSTIVAMENTE DEBATIDA EM PLENÁRIO – SOBERANIA DOS VEREDICTOS – ART. 5º, XXXVIII DA CF/88 – CONTEXTO PROBATÓRIO HÍGIDO PARA ACOMODAR A DECISÃO DOS JURADOS – QUALIFICADORA MANTIDA – IRRESIGNAÇÃO DOSIMÉTRICA – COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA – VIABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES – PRECEDENTES STJ [HC 626.480 E HC 677.978] – COMPENSAÇÃO OPERADA – PENA REDIMENSIONADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



Somente a decisão dos jurados completamente dissociada do conjunto probatório é que pode ser invalidada. A soberania dos veredictos prevista no texto constitucional obriga a restrição e não ampliação dos limites do juízo de cassação e, não se revelando a decisão como produto da pura criação mental dos jurados, mas apoiada em versão constante dos autos, de rigor a manutenção da qualificadora.

No julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, em 10/4/2013, a Terceira Seção firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

[\(N.U 0000545-78.2014.8.11.0105, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 06/07/2022, Publicado no DJE 11/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. ALEGA AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO – PROVA MATERIAL DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI – DECISUM MANTIDO – 2. RECURSO DESPROVIDO.

1. Deve ser mantida a sentença de pronúncia do recorrente, porquanto restaram presentes os requisitos previstos no art. 413 do Código de Processo Penal fundados: na comprovação da materialidade delitiva e em indícios de autoria, tendo em vista que o decisum retrata mero juízo de admissibilidade da acusação, isso significando afirmar que eventuais dúvidas quanto à autoria delitiva devem ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença.

2. Recurso desprovido.

[\(N.U 0005394-45.2010.8.11.0037, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 06/07/2022, Publicado no DJE 11/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PLEITO VISANDO A DESPRONÚNCIA – NEGATIVA DE AUTORIA – ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS – INOCORRÊNCIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO – APLICAÇÃO DO AFORISMO IN DUBIO PRO



SOCIETATE – 2. ALMEJADA A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DOLOSO CONTRA A VIDA PARA O DE LESÃO CORPORAL SIMPLES – IMPOSSIBILIDADE – TESE DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI QUE NÃO RESTOU COMPROVADA – APLICAÇÃO DO AFORISMO IN DUBIO PRO SOCIETATE – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA A ANÁLISE DA MATÉRIA – 3. AVENTADA VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO – INOCORRÊNCIA – NA AÇÃO PENAL PÚBLICA O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A ACOLHER MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTIDA NAS ALEGAÇÕES FINAIS, AINDA QUE BENÉFICA AO ACUSADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – 4. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Deve ser mantida a pronúncia dos recorrentes, porquanto, na espécie, estão presentes os requisitos previstos no art. 413 do Código de Processo Penal, consubstanciados na comprovação da materialidade delitiva e em indícios de autoria, tendo em vista que, como se sabe, a sentença retrata mero juízo de admissibilidade da acusação. Dessa forma, eventuais dúvidas devem ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença, juízo natural da causa, a quem compete o julgamento dos crimes contra a vida em decorrência da previsão constitucional consagrada no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, em virtude do aforismo in dubio pro societate.

2. A desclassificação do crime de homicídio qualificado tentado, em sede de sentença de pronúncia, somente é autorizada quando emergirem, dos autos, elementos incontestáveis de que a conduta perpetrada pelo acusado não figura entre os crimes dolosos contra a vida, sendo certo que a ausência de comprovação, de forma segura e inconcussa, sobre a ausência de animus necandi na conduta em apuração impõe a manutenção do édito judicial que determinou a submissão dos recorrentes a julgamento perante o Tribunal do Júri, em virtude do aforismo in dubio pro societate.

3. Não há falar em violação ao sistema acusatório, pelo fato de o magistrado ter pronunciado os recorrentes pelo crime doloso contra a vida a despeito do pedido de desclassificação para delito menos grave formulado pela acusação nas alegações finais, pois o art. 385 do Código de Processo Penal dispõe que, “nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.” Assim, se o magistrado pode condenar o acusado diante do pleito de absolvição da acusação, certamente também pode pronunciar contra a vontade ministerial.

4. Recurso desprovido.



[\(N.U 1003999-92.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 06/07/2022, Publicado no DJE 14/07/2022\)](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO PROLATADO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – QUESTÕES QUE NÃO SE REVELAVAM PERTINENTES AO JULGAMENTO DO RECURSO – POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA ETAPA RECURSAL, DESDE QUE EFETIVADO O CONTRADITÓRIO – EMBARGANTE QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE A PROVA NOVA, MAS NÃO O FEZ – LAUDO PERICIAL MENCIONADO COMO MERO FUNDAMENTO DE REFORÇO NO ACÓRDÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

Não há falar em omissão do acórdão impugnado se a as questões sobre as quais o Tribunal, segundo o embargante, não teria se manifestado, não se revelavam pertinentes ao julgamento do recurso.

No processo penal, é possível a juntada de documentos até mesmo na fase recursal, desde que efetivado o contraditório. Além disso, tratando-se de processo por crime doloso contra vida, admite-se a juntada de documentos até três dias úteis antes da sessão do Tribunal do Júri.

Não ocorre violação ao princípio da não surpresa se a parte teve a oportunidade de se pronunciar sobre o documento apresentado pela parte contrária e não o fez.

[\(N.U 1006472-08.2020.8.11.0037, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 06/07/2022, Publicado no DJE 08/07/2022\)](#)

➤ TERCEIRA CÂMARA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – 1. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – INDÍCIOS DE QUE A VÍTIMA FOI SURPREENDIDA SEM POSSIBILIDADE DE DEFESA – MAJORANTE QUE NÃO SE MOSTRA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA – 2. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL – NÃO DEMOSTRADA – AUSÊNCIA DE MOTIVOS – DECOTE NECESSÁRIO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



1. Presentes nos autos elementos suficientes para a imputação da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, deve ser submetida à apreciação dos jurados, pois só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.

2. A ausência de motivo não caracteriza a qualificadora do inciso II do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal (por motivo fútil), sob pena de violação ao princípio da reserva legal [REsp 1718055 / GO]. Decote da qualificadora do motivo fútil que merece provimento.

Recurso parcialmente provido.

(N.U 1002559-80.2021.8.11.0005, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 06/07/2022, Publicado no DJE 14/07/2022)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECORRENTE PRONUNCIADO PELOS CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, DANO E POSSE DE ARMA DE FOGO –IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – 1. REFERIDA A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – IMPERTINÊNCIA – FACULDADE DO JULGADOR – DICÇÃO DO ART. 616 DO CPP – 2. PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO TENTADO PARA O DELITO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO – ALEGADA A INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI – IMPROCEDÊNCIA – PRESENTES A PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS CAPAZES DE RESPALDAR A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – RESGUARDO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – PRONÚNCIA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 616 do CPP, a conversão do julgamento em diligência é faculdade do julgador para suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade, ficando sob seu prudente arbítrio a avaliação da conveniência das diligências, na formação de sua convicção para o julgamento penal, o que não é a hipótese dos autos, porquanto revela-se desnecessária.

2. Cediço que a desclassificação de crimes dolosos contra a vida, na etapa do iudicium accusationis, só deve ser implementada quando a ausência do animus necandi estiver comprovada acima de qualquer dúvida, e não sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se a remessa do feito ao Tribunal do Júri, a quem incumbe a análise exauriente



das provas e, em última instância, a aferição quanto ao liame volitivo do agente, por força do comando constitucional expresso no art. 5.º, inc. XXXVIII, d, da Constituição Federal.

Recurso defensivo conhecido e desprovido.

(N.U 0003687-42.2017.8.11.0087, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 06/07/2022, Publicado no DJE 08/07/2022)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TRIBUNAL DO JÚRI – PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO – RECURSO DO RÉU – 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP – REJEITADA – FORMALIDADES QUE CONSTITUEM MERA RECOMENDAÇÃO – RECONHECIMENTO NÃO UTILIZADO PARA FUNDAMENTAR A PRONÚNCIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – 2. MÉRITO: PRETENDIDA IMPRONÚNCIA – TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – IMPROCEDÊNCIA – INDÍCIOS SUFICIENTES – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – ELEMENTOS CONFLITANTES – NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO FATO AO CONSELHO DE SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO.

1. As disposições do art. 226 do CPP constituem recomendações legais e não exigências cuja inobservância enseja a nulidade ipso facto do ato. Assim, não há falar em nulidade do reconhecimento fotográfico realizado extrajudicialmente, mesmo porque, na hipótese, tal elemento sequer foi utilizado para embasar a decisão de pronúncia, cujo fundamento reside na prova oral produzida em juízo, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo ao réu.

2. A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, para a qual basta prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, consoante dispõe o art. 413, § 1.º do Código de Processo Penal. Destarte, havendo elementos que apontem o recorrente, a princípio, como possível autor do delito, a análise exauriente do conjunto probatório e a decisão final acerca da autoria deve ser reservada ao Conselho de Sentença.

Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

(N.U 1004232-89.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 13/07/2022, Publicado no DJE 15/07/2022)



APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA, LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA E LESÃO CORPORAL LEVE – CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS – RECURSO DA DEFESA –PRETENDIDA REDUÇÃO DAS PENAS BASILARES – POSSIBILIDADE, EM PARTE – 1) VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DE HOMICÍDIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS – CRIME PRATICADO DENTRO DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA, EM FRENTE A FAMILIARES E NA PRESENÇA DE CRIANÇAS – OFENDIDO QUE DEIXA FILHO MENOR – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO – INCREMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – 2) DIMINUIÇÃO NECESSÁRIA QUANTO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA – MOTIVOS DO CRIME QUE NÃO SE MOSTRARAM EVIDENTES – PENA-BASE REDIMENSIONADA QUANTO A ESSE DELITO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Com relação ao delito de homicídio, idônea a valoração negativa conferida às circunstâncias e consequências do delito, eis que o fato de o homicídio ter ocorrido na residência da própria vítima, em uma confraternização familiar, com os ataques presenciados em frente de vários membros da família, justifica a maior reprovação da conduta do réu, assim como o fato de o ofendido ter deixado filho menor de idade desprovido de sua presença e contribuição para o sustento, além do trauma sofrido, extrapola as consequências ínsitas ao crime de homicídio e justifica o acréscimo na pena-base.

2) No que concerne ao delito de lesão corporal gravíssima, idônea a valoração negativa das circunstâncias do delito, eis que o réu lesionou a vítima durante uma confraternização familiar, na presença de familiares, inclusive, de crianças, a merecer maior reprovabilidade; todavia, tenho que não ficou evidente que o motivo das lesões corporais praticadas tenha sido para garantir a execução de crime anterior (homicídio), de modo que impõe-se o afastamento da valoração negativa da motivação do delito, com a consequente diminuição da pena-base.

3) Recurso parcialmente provido.

[\(N.U 1002886-10.2020.8.11.0086, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 13/07/2022, Publicado no DJE 14/07/2022\)](#)

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – ART. 121, §2.º, INC. II E IV, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFEN-



SIVA – 1. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELA DEFESA CONSTITUÍDA APÓS A INTERPOSIÇÃO RECURSAL E A APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES PELA DEFENSORIA PÚBLICA – ALEGADA A NULIDADE DA AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA REALIZADA NA FASE DO SUMÁRIO DA CULPA – MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS ALEGAÇÕES FINAIS E TAMPOUCO NO RECURSO QUE DESAFIOU A PRONÚNCIA – ARGUIDA A NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO – MÁCULAS NÃO APONTADAS EM PLENÁRIO E NÃO CONSIGNADAS NA ATA DA SOLENIDADE – NULIDADES ABSOLUTAS QUE TAMBÉM SE SUJEITAM À PRECLUSÃO TEMPORAL – PRECEDENTES DO STJ – QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA – MÉRITO – 2.1. VINDICADA A REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DEPRECIADA COM BASE NA QUALIFICADORA REMANESCENTE – INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM – 2.2. ALMEJADA A REDUÇÃO DO PESO ATRIBUÍDO À VETORIAL DESFAVORÁVEL – INVIABILIDADE – FUNDAMENTO IDÔNEO QUE RESPALDA O INCREMENTO DIFERENCIADO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – 3. REQUERIDO O DECOTE DA AGRAVANTE DO ART. 61, INC. II, ALÍNEA J, DO CP – PROCEDÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O CRIME E O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NÃO EVIDENCIADO – 4. POSTULADO O AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA DA TENTATIVA – INDEFERIMENTO – ITER CRIMINIS SUBSTANCIALMENTE PERCORRIDO – ESCORREITA A FRAÇÃO DE 2/5 (DOIS QUINTOS) – 5. RECURSO CONHECIDO, COM REJEIÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM, E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO, COM REFLEXO SOBRE A PENA FINAL DO APELANTE.

1.1. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, eventuais nulidades havidas durante a instrução criminal, na fase do *judicium accusationis*, devem ser arguidas, como preliminar ao mérito, nas alegações finais, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso I, e art. 572, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

1.2. Por força do art. 571, inciso VIII, do CPP, nos crimes dolosos contra a vida, a parte interessada no reconhecimento de alguma nulidade aperfeiçoada no plenário do Tribunal do Júri deve suscitá-la logo depois que ocorrer, impondo-se ainda consignar a arguição na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão.

1.3. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, mesmo o reconhecimento das nulidades denominadas absolutas depende da demonstração do efetivo prejuízo acarretado à parte e de arguição no momento oportuno, sujeitando-se assim à preclusão.



2.1. Existindo pluralidade de qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, em observância ao princípio da soberania dos veredictos, pode o magistrado considerar uma delas para qualificar o crime e as demais para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria ou para exasperar a pena-base, tal como se verifica na espécie.

2.2. A obtenção da pena-base constitui atividade que se insere no âmbito da discricionariedade motivada do julgador, somente sendo passível de revisão pela Corte ad quem no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de ofensa aos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que, havendo fundamentação idônea e lastreada em elementos concretos dos autos capaz de justificar a exasperação diferenciada levada a efeito pelo juízo a quo na primeira etapa da dosimetria, mostra-se rigor ratificar a reprimenda basilar estabelecida na sentença.

3. A incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal exige demonstração de que o agente se valeu do contexto de pandemia ou do estado de calamidade pública para a prática do delito, o que não se verificou no caso concreto.

4. No crime tentado, o réu obteve êxito em atingir a vítima por 03 (três) vezes com uma faca, em região vital do corpo [hemitórax esquerdo, próximo ao coração], a demonstrar que lançou mão de grande parte dos atos executórios postos à sua disposição e que percorreu substancialmente o iter criminis, o que justifica a aplicação da minorante do crime tentado na fração de 2/5 (dois quintos).

5. Recurso de apelação criminal conhecido, com rejeição da Questão de Ordem, e, no mérito, parcialmente provido, com reflexos sobre a pena final do apelante.

[\(N.U 1022258-97.2020.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 13/07/2022, Publicado no DJE 20/07/2022\)](#)

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – ART. 121, §2.º, INC. II E IV, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELA DEFESA CONSTITUÍDA APÓS A INTERPOSIÇÃO RECURSAL E A APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES PELA DEFENSORIA PÚBLICA – ALEGADA A NULIDADE DA AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA REALIZADA NA FASE DO SUMÁRIO DA CULPA – MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS ALEGAÇÕES FINAIS E TAMPOUCO NO RECURSO QUE DESAFIOU A PRONÚNCIA – ARGUIDA A NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO – MÁCULAS NÃO APONTADAS EM PLENÁRIO E NÃO CONSIGNADAS NA ATA DA SOLENIDADE – NULIDADES ABSOLUTAS QUE TAMBÉM SE SUJEITAM À PRECLUSÃO TEMPORAL –



PRECEDENTES DO STJ – QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA – MÉRITO – 2.1. VINDICADA A REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DEPRECIADA COM BASE NA QUALIFICADORA REMANESCENTE – INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM – 2.2. ALMEJADA A REDUÇÃO DO PESO ATRIBUÍDO À VETORIAL DESFAVORÁVEL – INVIABILIDADE – FUNDAMENTO IDÔNEO QUE RESPALDA O INCREMENTO DIFERENCIADO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – 3. REQUERIDO O DECOTE DA AGRAVANTE DO ART. 61, INC. II, ALÍNEA J, DO CP – PROCEDÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O CRIME E O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NÃO EVIDENCIADO – 4. POSTULADO O AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA DA TENTATIVA – INDEFERIMENTO – ITER CRIMINIS SUBSTANCIALMENTE PERCORRIDO – ESCORREITA A FRAÇÃO DE 2/5 (DOIS QUINTOS) – 5. RECURSO CONHECIDO, COM REJEIÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM, E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO, COM REFLEXO SOBRE A PENA FINAL DO APELANTE.

1.1. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, eventuais nulidades havidas durante a instrução criminal, na fase do *judicium accusationis*, devem ser arguidas, como preliminar ao mérito, nas alegações finais, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso I, e art. 572, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

1.2. Por força do art. 571, inciso VIII, do CPP, nos crimes dolosos contra a vida, a parte interessada no reconhecimento de alguma nulidade aperfeiçoada no plenário do Tribunal do Júri deve suscitá-la logo depois que ocorrer, impondo-se ainda consignar a arguição na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão.

1.3. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, mesmo o reconhecimento das nulidades denominadas absolutas depende da demonstração do efetivo prejuízo acarretado à parte e de arguição no momento oportuno, sujeitando-se assim à preclusão.

2.1. Existindo pluralidade de qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, em observância ao princípio da soberania dos veredictos, pode o magistrado considerar uma delas para qualificar o crime e as demais para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria ou para exasperar a pena-base, tal como se verifica na espécie.

2.2. A obtenção da pena-base constitui atividade que se insere no âmbito da discricionariedade motivada do julgador, somente sendo passível de revisão pela Corte ad quem no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de ofensa aos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que, havendo fundamentação idônea e lastreada em elementos concretos dos autos capaz de justificar a exasperação diferenciada levada a



efeito pelo juízo a quo na primeira etapa da dosimetria, mostra-se rigor ratificar a reprimenda basilar estabelecida na sentença.

3. A incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal exige demonstração de que o agente se valeu do contexto de pandemia ou do estado de calamidade pública para a prática do delito, o que não se verificou no caso concreto.

4. No crime tentado, o réu obteve êxito em atingir a vítima por 03 (três) vezes com uma faca, em região vital do corpo [hemitórax esquerdo, próximo ao coração], a demonstrar que lançou mão de grande parte dos atos executórios postos à sua disposição e que percorreu substancialmente o iter criminis, o que justifica a aplicação da minorante do crime tentado na fração de 2/5 (dois quintos).

5. Recurso de apelação criminal conhecido, com rejeição da Questão de Ordem, e, no mérito, parcialmente provido, com reflexos sobre a pena final do apelante.

[\(N.U 1022258-97.2020.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 13/07/2022, Publicado no DJE 22/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TRIBUNAL DO JÚRI – DENÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO [ERRO NA EXECUÇÃO COM RESULTADO DUPLO] – DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ALMEJADA A PRONÚNCIA DO RECORRIDO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA – PROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO COMPROVADA DE FORMA INEQUÍVOCA – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – NECESSÁRIA SUBMISSÃO DO CASO AO ÓRGÃO JULGADOR COMPETENTE – RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA PRONUNCIAR O RÉU NOS TERMOS DA DENÚNCIA.

I. Nos processos em que se apura a prática de crimes dolosos contra a vida, a desclassificação do delito, no estágio processual relativo à decisão de pronúncia, só deve ser implementada quando a ausência do animus necandi estiver comprovada acima de qualquer dúvida, pois, nesta fase, a incerteza da prova não beneficia o réu. Na hipótese concreta, ao contrário do consignado pelo magistrado singular, nota-se que não há comprovação inequívoca e cristalina da ausência do dolo de matar. Portanto, havendo nos autos elementos antagônicos e versões conflitantes acerca do animus do réu, deve a divergência ser apreciada pelo Tribunal do Júri, sob pena de se subtrair indevidamente a competência que lhe foi assegurada pela Carta Constitucional.



II. Recurso ministerial provido. Réu pronunciado nos termos da exordial acusatória.

[\(N.U 0006247-44.2016.8.11.0037, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 13/07/2022, Publicado no DJE 15/07/2022\)](#)

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA - HOMICÍDIO SIMPLES – EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS E NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - 1. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA - PRETENSÃO RECURSAL DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INJUSTA AGRESSÃO, ATUAL OU IMINENTE, NÃO EVIDENCIADA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ARTIGO 415 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) APLICÁVEL PELO JUÍZO SINGULAR OU TRIBUNAL QUANDO NÃO HOUVER DÚVIDA DA EXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - 2. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REFORMA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA NA PARTE EM QUE EXCLUIU AS QUALIFICADORAS ATINENTES AO MOTIVO TORPE E AO MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA – IMPROCEDÊNCIA – NÃO COMPROVADA MINIMAMENTE A EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TORPE OU DE EMPREGO DE MEIO QUE TENHA IMPOSSIBILITADO A DEFESA – RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A absolvição sumária somente é admitida com prova segura, incontroversa, clara e devidamente demonstrada, isto é, quando manifesta a causa de excludente de antijuricidade ou culpabilidade. Não estando nitidamente demonstradas, pelas provas coligidas ao longo da fase do jus accusationis, a excludente de legítima defesa, é de se manter intacta a decisão de pronúncia, remetendo ao Tribunal do Júri, órgão soberano e autônomo para resolver as matérias correlatas aos crimes dolosos contra a vida.

2. Não restando comprovadas minimamente a motivação torpe do delito e o emprego de meio que impossibilitou a defesa da vítima, deve ser mantida a decisão que excluiu da pronúncia tais qualificadoras.

[\(N.U 0005503-83.2006.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 13/07/2022, Publicado no DJE 20/07/2022\)](#)

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – ART. 121, §2.º, INC. II E IV, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELA DEFESA CONSTITUÍDA APÓS A INTERPOSIÇÃO RECURSAL E A APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES PELA DEFENSORIA PÚBLICA – ALEGADA A NULIDADE DA AUDIÊNCIA INSTRUTÓ-



RIA REALIZADA NA FASE DO SUMÁRIO DA CULPA – MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS ALEGAÇÕES FINAIS E TAMPOUCO NO RECURSO QUE DESAFIOU A PRONÚNCIA – ARGUIDA A NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO – MÁCULAS NÃO APONTADAS EM PLENÁRIO E NÃO CONSIGNADAS NA ATA DA SOLENIDADE – NULIDADES ABSOLUTAS QUE TAMBÉM SE SUJEITAM À PRECLUSÃO TEMPORAL – PRECEDENTES DO STJ – QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA – MÉRITO – 2.1. VINDICADA A REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DEPRECIADA COM BASE NA QUALIFICADORA REMANESCENTE – INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM – 2.2. ALMEJADA A REDUÇÃO DO PESO ATRIBUÍDO À VETORIAL DESFAVORÁVEL – INVIABILIDADE – FUNDAMENTO IDÔNEO QUE RESPALDA O INCREMENTO DIFERENCIADO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – 3. REQUERIDO O DECOTE DA AGRAVANTE DO ART. 61, INC. II, ALÍNEA J, DO CP – PROCEDÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O CRIME E O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NÃO EVIDENCIADO – 4. POSTULADO O AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA DA TENTATIVA – INDEFERIMENTO – ITER CRIMINIS SUBSTANCIALMENTE PERCORRIDO – ESCORREITA A FRAÇÃO DE 2/5 (DOIS QUINTOS) – 5. RECURSO CONHECIDO, COM REJEIÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM, E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO, COM REFLEXO SOBRE A PENA FINAL DO APELANTE.

1.1. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, eventuais nulidades havidas durante a instrução criminal, na fase do *judicium accusationis*, devem ser arguidas, como preliminar ao mérito, nas alegações finais, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso I, e art. 572, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

1.2. Por força do art. 571, inciso VIII, do CPP, nos crimes dolosos contra a vida, a parte interessada no reconhecimento de alguma nulidade aperfeiçoada no plenário do Tribunal do Júri deve suscitá-la logo depois que ocorrer, impondo-se ainda consignar a arguição na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão.

1.3. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, mesmo o reconhecimento das nulidades denominadas absolutas depende da demonstração do efetivo prejuízo acarretado à parte e de arguição no momento oportuno, sujeitando-se assim à preclusão.

2.1. Existindo pluralidade de qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, em observância ao princípio da soberania dos veredictos, pode o magistrado considerar uma delas para qualificar o crime e as demais para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria ou para exasperar a pena-base, tal como se verifica na espécie.



2.2. A obtenção da pena-base constitui atividade que se insere no âmbito da discricionariedade motivada do julgador, somente sendo passível de revisão pela Corte ad quem no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de ofensa aos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que, havendo fundamentação idônea e lastreada em elementos concretos dos autos capaz de justificar a exasperação diferenciada levada a efeito pelo juízo a quo na primeira etapa da dosimetria, mostra-se rigor ratificar a reprimenda basilar estabelecida na sentença.

3. A incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal exige demonstração de que o agente se valeu do contexto de pandemia ou do estado de calamidade pública para a prática do delito, o que não se verificou no caso concreto.

4. No crime tentado, o réu obteve êxito em atingir a vítima por 03 (três) vezes com uma faca, em região vital do corpo [hemitórax esquerdo, próximo ao coração], a demonstrar que lançou mão de grande parte dos atos executórios postos à sua disposição e que percorreu substancialmente o iter criminis, o que justifica a aplicação da minorante do crime tentado na fração de 2/5 (dois quintos).

5. Recurso de apelação criminal conhecido, com rejeição da Questão de Ordem, e, no mérito, parcialmente provido, com reflexos sobre a pena final do apelante.

[\(N.U 1022258-97.2020.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 13/07/2022, Publicado no DJE 22/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TRIBUNAL DO JÚRI – DENÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO [ERRO NA EXECUÇÃO COM RESULTADO DUPLO] – DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ALMEJADA A PRONÚNCIA DO RECORRIDO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA – PROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO COMPROVADA DE FORMA INEQUÍVOCA – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – NECESSÁRIA SUBMISSÃO DO CASO AO ÓRGÃO JULGADOR COMPETENTE – RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA PRONUNCIAR O RÉU NOS TERMOS DA DENÚNCIA.

I. Nos processos em que se apura a prática de crimes dolosos contra a vida, a desclassificação do delito, no estágio processual relativo à decisão de pronúncia, só deve ser implementada quando a ausência do animus necandi estiver comprovada acima de qualquer dúvida, pois, nesta fase, a incerteza da prova não beneficia o réu. Na hipótese concreta,



ao contrário do consignado pelo magistrado singular, nota-se que não há comprovação inequívoca e cristalina da ausência do dolo de matar. Portanto, havendo nos autos elementos antagônicos e versões conflitantes acerca do animus do réu, deve a divergência ser apreciada pelo Tribunal do Júri, sob pena de se subtrair indevidamente a competência que lhe foi assegurada pela Carta Constitucional.

II. Recurso ministerial provido. Réu pronunciado nos termos da exordial acusatória.

[\(N.U 0006247-44.2016.8.11.0037, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 13/07/2022, Publicado no DJE 15/07/2022\)](#)

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – ART. 121, §2.º, INC. II E IV, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELA DEFESA CONSTITUÍDA APÓS A INTERPOSIÇÃO RECURSAL E A APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES PELA DEFENSORIA PÚBLICA – ALEGADA A NULIDADE DA AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA REALIZADA NA FASE DO SUMÁRIO DA CULPA – MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS ALEGAÇÕES FINAIS E TAMPOUCO NO RECURSO QUE DESAFIOU A PRONÚNCIA – ARGUIDA A NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO – MÁCULAS NÃO APONTADAS EM PLENÁRIO E NÃO CONSIGNADAS NA ATA DA SOLENIDADE – NULIDADES ABSOLUTAS QUE TAMBÉM SE SUJEITAM À PRECLUSÃO TEMPORAL – PRECEDENTES DO STJ – QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA – MÉRITO – 2.1. VINDICADA A REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DEPRECIADA COM BASE NA QUALIFICADORA REMANESCENTE – INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM – 2.2. ALMEJADA A REDUÇÃO DO PESO ATRIBUÍDO À VETORIAL DESFAVORÁVEL – INVIABILIDADE – FUNDAMENTO IDÔNEO QUE RESPALDA O INCREMENTO DIFERENCIADO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – 3. REQUERIDO O DECOTE DA AGRAVANTE DO ART. 61, INC. II, ALÍNEA J, DO CP – PROCEDÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O CRIME E O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NÃO EVIDENCIADO – 4. POSTULADO O AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA DA TENTATIVA – INDEFERIMENTO – ITER CRIMINIS SUBSTANCIALMENTE PERCORRIDO – ESCORREITA A FRAÇÃO DE 2/5 (DOIS QUINTOS) – 5. RECURSO CONHECIDO, COM REJEIÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM, E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO, COM REFLEXO SOBRE A PENA FINAL DO APELANTE.



- 1.1. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, eventuais nulidades havidas durante a instrução criminal, na fase do *judicium accusationis*, devem ser arguidas, como preliminar ao mérito, nas alegações finais, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso I, e art. 572, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.
- 1.2. Por força do art. 571, inciso VIII, do CPP, nos crimes dolosos contra a vida, a parte interessada no reconhecimento de alguma nulidade aperfeiçoada no plenário do Tribunal do Júri deve suscitá-la logo depois que ocorrer, impondo-se ainda consignar a arguição na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão.
- 1.3. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, mesmo o reconhecimento das nulidades denominadas absolutas depende da demonstração do efetivo prejuízo acarretado à parte e de arguição no momento oportuno, sujeitando-se assim à preclusão.
- 2.1. Existindo pluralidade de qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, em observância ao princípio da soberania dos veredictos, pode o magistrado considerar uma delas para qualificar o crime e as demais para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria ou para exasperar a pena-base, tal como se verifica na espécie.
- 2.2. A obtenção da pena-base constitui atividade que se insere no âmbito da discricionariedade motivada do julgador, somente sendo passível de revisão pela Corte ad quem no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de ofensa aos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que, havendo fundamentação idônea e lastreada em elementos concretos dos autos capaz de justificar a exasperação diferenciada levada a efeito pelo juízo a quo na primeira etapa da dosimetria, mostra-se rigor ratificar a reprimenda basilar estabelecida na sentença.
3. A incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal exige demonstração de que o agente se valeu do contexto de pandemia ou do estado de calamidade pública para a prática do delito, o que não se verificou no caso concreto.
4. No crime tentado, o réu obteve êxito em atingir a vítima por 03 (três) vezes com uma faca, em região vital do corpo [hemitórax esquerdo, próximo ao coração], a demonstrar que lançou mão de grande parte dos atos executórios postos à sua disposição e que percorreu substancialmente o iter criminis, o que justifica a aplicação da minorante do crime tentado na fração de 2/5 (dois quintos).
5. Recurso de apelação criminal conhecido, com rejeição da Questão de Ordem, e, no mérito, parcialmente provido, com reflexos sobre a pena final do apelante.



[\(N.U 1022258-97.2020.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 13/07/2022, Publicado no DJE 22/07/2022\)](#)

HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL – MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR – 1. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE NA VIA CÉLERE DO REMÉDIO HEROICO – CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA INTENÇÃO DE MATAR – MATÉRIA AFETA AO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, SOB PENA DE USURPAÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA - 2. MEDIDA SEGREGATÍCIA DECRETADA E MANTIDA PARA O BEM DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS ILÍCITAS – PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA – RISCO DE NOVAS INVESTIDAS CONTRA A VÍTIMA – SUJEITO QUE APARENTA NÃO ACEITAR O FIM DO RELACIONAMENTO AMOROSO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA.

1. Concluindo a instância ordinária pela presença do animus necandi, com o acusado pronunciado pelo crime contra a vida, em sua forma tentada, não há como na via estreita do habeas corpus afastar a conclusão da MM. Juiz de 1º grau, por exigir exame aprofundado de provas, inadmitido no rito procedimental célere e sumário da ação de dignidade constitucional, devendo a matéria ser examinada pelo Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de sua competência constitucional.

2. Legítima a prisão preventiva mantida na decisão de pronúncia, se as razões de decidir evidenciam que o paciente esteve preso durante toda a instrução criminal do sumário da culpa e ainda persistem os requisitos legais da medida extremada, principalmente o risco à garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas ilícitas perpetradas que evidenciam a periculosidade social do suspeito e o perigo de que, acaso beneficiado com a liberdade provisória, reincida no comportamento agressivo contra sua ex-convivente e os familiares dela, já que demonstra não aceitar o fim da relação amorosa.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado. Prisão preventiva mantida. Ordem denegada.

[\(N.U 1011388-31.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 20/07/2022, Publicado no DJE 26/07/2022\)](#)



HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL – MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR – 1. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE NA VIA CÉLERE DO REMÉDIO HEROICO – CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA INTENÇÃO DE MATAR – MATÉRIA AFETA AO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, SOB PENA DE USURPAÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA - 2. MEDIDA SEGREGATÍCIA DECRETADA E MANTIDA PARA O BEM DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS ILÍCITAS – PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA – RISCO DE NOVAS INVESTIDAS CONTRA A VÍTIMA – SUJEITO QUE APARENTA NÃO ACEITAR O FIM DO RELACIONAMENTO AMOROSO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA.

1. Concluindo a instância ordinária pela presença do animus necandi, com o acusado pronunciado pelo crime contra a vida, em sua forma tentada, não há como na via estreita do habeas corpus afastar a conclusão da MM. Juiz de 1º grau, por exigir exame aprofundado de provas, inadmitido no rito procedimental célere e sumário da ação de dignidade constitucional, devendo a matéria ser examinada pelo Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de sua competência constitucional.

2. Legítima a prisão preventiva mantida na decisão de pronúncia, se as razões de decidir evidenciam que o paciente esteve preso durante toda a instrução criminal do sumário da culpa e ainda persistem os requisitos legais da medida extremada, principalmente o risco à garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas ilícitas perpetradas que evidenciam a periculosidade social do suspeito e o perigo de que, acaso beneficiado com a liberdade provisória, reincida no comportamento agressivo contra sua ex-convivente e os familiares dela, já que demonstra não aceitar o fim da relação amorosa.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado. Prisão preventiva mantida. Ordem denegada.

[\(N.U 1011388-31.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 20/07/2022, Publicado no DJE 22/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO MEDIANTE PAGA, ASFIXIA E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VESTÍGIOS MATERIAIS DA CONDUTA. INDÍCIOS DE AUTORIA. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO. ATENÇÃO AO BRO-



CARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INTELIGÊNCIA DO ART. 413, CAPUT, DO CPP. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO EM SINTONIA COM O PARECER. A decisão de pronúncia contém mero juízo de admissibilidade da acusação proposta, sem qualquer viés condenatório. Por isso, emergindo dos autos prova da materialidade do crime contra a vida e indícios concretos e suficientes de autoria, afigura-se escoreita a submissão dos recorrentes a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º, XXXVIII, alínea d, da CF.

[\(N.U 0007529-20.2007.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 20/07/2022, Publicado no DJE 28/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMÍCIDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INDICATIVOS DE QUE O RECORRENTE AGIU IMPELIDO POR MOTIVO FÚTIL, MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS MANTIDAS. 2. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA DECIDIR PELA INCIDÊNCIA OU NÃO DAS QUALIFICADORAS. ART. 413 DO CPP. ENUNCIADO N. 2, TCRR/TJMT. 3. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA A GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO PACIENTE POR QUASE DUAS DÉCADAS. RECURSO DESPROVIDO EM SINTONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Partindo da premissa de que a pronúncia contém mero juízo de admissibilidade da acusação proposta, sem qualquer viés condenatório, não padece de nulidade por falta de fundamentação idônea, ou qualquer outro vício, a decisão de pronúncia que traz expressa a referência aos elementos probatórios que embasam a incidência das qualificadoras de motivo fútil e pelo recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, em atendimento ao disposto no art. 93, IX, da CF.

2.1. Por ser uma medida excepcional, a desqualificação só deve ser admitida quando manifestamente improcedente ou descabida, sob pena de usurpação da competência expressa no art. 5º, XXXVIII, alínea d, da CF. Inteligência do Enunciado 2 da Egrégia Turma



de Câmaras Criminais Reunidas, ad litteram: “Somente se admite a exclusão das qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, sob pena de se suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri”.

2.2. Não pode ser considerada manifestamente improcedente a qualificadora do motivo fútil, se houver indícios suficientes nos autos de que a conduta do recorrente se deu em consequência de um desentendimento em razão de partidas de sinuca.

2.3. Deve ser mantida a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, quando houver indícios de que o recorrente agiu mediante surpresa, em virtude dos disparos de arma de fogo contra a vítima em região vital (cabeça), enquanto a vítima estava de costas.

3. Não se atende a pleito de revogação da prisão preventiva, se o magistrado a manteve porque persistentes os fundamentos que a ensejaram visando a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para evitar a reiteração delitiva (art. 312, do CPP), considerada a ausência do paciente do distrito da culpa, pelo período de 17 anos, o que, sinaliza a gravidade concreta da conduta, a periculosidade social do paciente e sua indisposição em colaborar com a regularidade dos trabalhos investigativos.

3.1. Inteligência do Enunciado nº. 26 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas: “A fuga do agente, assim entendida como evasão do cárcere ou ausência deliberada de seu domicílio, autoriza a decretação da prisão preventiva, para fins de assegurar a aplicação da lei penal”.

[\(N.U 1004541-13.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 20/07/2022, Publicado no DJE 28/07/2022\)](#)

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 121, §2º, II E IV, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP – CONDENAÇÃO – DOSIMETRIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRETENDIDA READEQUAÇÃO DA PENA-BASE – PARCIAL PROVIMENTO – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS INIDONEAMENTE FUNDAMENTADAS – QUANTUM DE INCREMENTO OPERADO PELO JUÍZO A QUO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – 2. ALMEJADO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO – VIABILIDADE – CONFISSÃO QUALIFICADA – SÚMULA 545 DO STJ – TRIBUNAL DO JÚRI – 3. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



1. É inviável a readequação da pena-base ao mínimo legal diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado. Entretanto, devem ser afastadas as circunstâncias fundamentadas de maneira inidônea em sentença.

1.1. A premeditação constitui fundamento idôneo para a elevação da pena-base em decorrência da maior culpabilidade da ação delituosa (Enunciado Orientativo n. 49 do TJMT). Ademais, reconhecida a incidência de duas qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como homicídio qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que outra poderá ser valorada como circunstância judicial, na primeira fase do critério trifásico, sem que se configure o bis in idem. Quando às consequências do delito, verifica-se que, na hipótese, o prejuízo suportado pela vítima não pode ser considerado ínsito ao tipo penal, razão que justifica a exasperação da pena-base.

1.2. Por outro lado, conforme o entendimento do STJ, “[...] as condenações transitadas em julgado por fatos posteriores não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Exegese do Enunciado 444 da Súmula deste STJ.” (STJ, AgRg no AREsp n. 1.954.849/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 21/3/2022).

2. Ainda que de natureza parcial ou qualificada, não há como categorizar que a confissão espontânea não tenha servido para formar a convicção dos senhores jurados, mormente porque estes se restringem a responder os quesitos, sem que sejam obrigados a pormenorizar as suas razões de decidir, daí porque, de rigor, seu reconhecimento como atenuante, ainda que com expressividade quantitativa inferior ao índice paradigmático de 1/6 (um sexto). Precedentes.

3. Apelação conhecida e parcialmente provida.

[\(N.U 0004755-43.2010.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 20/07/2022, Publicado no DJE 22/07/2022\)](#)

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – ALMEJADA A INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DIMINUTIVA MÁXIMA PELA TENTATIVA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS REVELANDO FUNDAMENTOS PARA A IMPOSIÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA DA MÁXIMA – PARCELA DO ITER CRIMINIS



PERCORRIDA QUE AUTORIZA A REDUÇÃO DA PENA EM ½ (METADE) – PENA READEQUADA – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Considerando que o iter criminis, na hipótese dos autos, foi parcialmente percorrido pelo agente, subsistindo a peculiar existência de um único golpe de facão desferido contra região vital da vítima, apresenta-se mais adequada a incidência do redutor previsto no art. 14, parágrafo único, do Código Penal na sua fração intermediária de ½ (metade).

Apelo defensivo conhecido e parcialmente provido.

[\(N.U. 0000220-63.2015.8.11.0010, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 20/07/2022, Publicado no DJE 22/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMÍCIDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INDICATIVOS DE QUE O RECORRENTE AGIU IMPELIDO POR MOTIVO FÚTIL, MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS MANTIDAS. 2. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA DECIDIR PELA INCIDÊNCIA OU NÃO DAS QUALIFICADORAS. ART. 413 DO CPP. ENUNCIADO N. 2, TCRR/TJMT. 3. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA A GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO PACIENTE POR QUASE DUAS DÉCADAS. RECURSO DESPROVIDO EM SINTONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Partindo da premissa de que a pronúncia contém mero juízo de admissibilidade da acusação proposta, sem qualquer viés condenatório, não padece de nulidade por falta de fundamentação idônea, ou qualquer outro vício, a decisão de pronúncia que traz expressa a referência aos elementos probatórios que embasam a incidência das qualificadoras de motivo fútil e pelo recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, em atendimento ao disposto no art. 93, IX, da CF.

2.1. Por ser uma medida excepcional, a desqualificação só deve ser admitida quando manifestamente improcedente ou descabida, sob pena de usurpação da competência expressa no art. 5º, XXXVIII, alínea d, da CF. Inteligência do Enunciado 2 da Egrégia Turma



de Câmaras Criminais Reunidas, ad litteram: “Somente se admite a exclusão das qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, sob pena de se suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri”.

2.2. Não pode ser considerada manifestamente improcedente a qualificadora do motivo fútil, se houver indícios suficientes nos autos de que a conduta do recorrente se deu em consequência de um desentendimento em razão de partidas de sinuca.

2.3. Deve ser mantida a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, quando houver indícios de que o recorrente agiu mediante surpresa, em virtude dos disparos de arma de fogo contra a vítima em região vital (cabeça), enquanto a vítima estava de costas.

3. Não se atende a pleito de revogação da prisão preventiva, se o magistrado a manteve porque persistentes os fundamentos que a ensejaram visando a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para evitar a reiteração delitiva (art. 312, do CPP), considerada a ausência do paciente do distrito da culpa, pelo período de 17 anos, o que, sinaliza a gravidade concreta da conduta, a periculosidade social do paciente e sua indisposição em colaborar com a regularidade dos trabalhos investigativos.

3.1. Inteligência do Enunciado nº. 26 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas: “A fuga do agente, assim entendida como evasão do cárcere ou ausência deliberada de seu domicílio, autoriza a decretação da prisão preventiva, para fins de assegurar a aplicação da lei penal”.

[\(N.U 1004541-13.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 20/07/2022, Publicado no DJE 28/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – ART. 121, §2º, INC. II, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL – IMPOSSIBILIDADE – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA – LEGÍTIMA DEFESA E AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO COMPROVADAS DE PLANO OU DE FORMA INEQUÍVOCA – PRONÚNCIA QUE CONSTITUI MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – TESES DEFENSIVAS QUE DEVEM SER SUBMETIDAS AO JUIZ NATURAL DA CAUSA – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA ANALISAR DE MANEIRA EXAURIENTE O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo que, se presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria ou participação, bem como os elementos capazes de indicar, a princípio, a possível presença de animus necandi na conduta, impõe-se a submissão do réu para ser julgado pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, ex vi do preceito contido no art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal.

Na hipótese, as declarações judiciais da vítima, o exame de corpo de delito e os documentos hospitalares do ofendido evidenciam que as teses defensivas de legítima defesa e de ausência de dolo na conduta constituem apenas uma das versões sustentadas no processo e não a única conclusão que se pode extrair das provas dos autos, as quais, portanto, deverão ser mais profundamente analisadas pelos senhores jurados.

Recurso em sentido estrito conhecido e desprovido.

[\(N.U 1004528-14.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 27/07/2022, Publicado no DJE 29/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – 1. PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DO ILÍCITO CONTRA A VIDA PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL – ALEGADA A INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI – IMPROCEDÊNCIA – PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS CAPAZES DE RESPALDAR A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – 2. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – DESCABIMENTO – TIPOS PENAS DERIVADOS INDIVIDUALIZADOS PELO MAGISTRADO A QUO, QUE ENCONTRAM SUSTENTÁCULO SUFICIENTE NAS PROVAS DOS AUTOS – MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO EVIDENCIADA – DICÇÃO DO ENUNCIADO ORIENTATIVO N.º 2 DA TCCR/TJMT – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cediço que a desclassificação de crimes dolosos contra a vida, na etapa do iudicium accusationis, só deve ser implementada quando a ausência do animus necandi estiver comprovada acima de qualquer dúvida, e não sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se a remessa do feito ao Tribunal do Júri, a quem incumbe a análise exauriente das provas e, em última instância, a aferição quanto ao liame volitivo do agente, por força do comando constitucional expresso no art. 5.º, inc. XXXVIII, d, da Constituição Federal.



2. Na fase da pronúncia a exclusão das qualificadoras só é possível quando forem manifestamente improcedentes, caso contrário, havendo indícios mínimos de que estão presentes, como ocorre na hipótese, devidamente fundamentadas e individualizadas, devem ser mantidas a fim de serem apreciadas pelo órgão constitucional competente, que é o e. Tribunal do Júri, consoante a redação do Enunciado Orientativo n.º 02, aprovado pela TCCR/TJMT.

Recurso defensivo conhecido e desprovido.

[\(N.U 1030905-47.2021.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 27/07/2022, Publicado no DJE 29/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – RECURSO DEFENSIVO – 1. MÉRITO. DESPRONÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – INCIDÊNCIA DO BROCARDO JURÍDICO IN DUBIO PRO SOCIETATE – 2. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO. ENUNCIADO DESTE TRIBUNAL– RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER.

1. Impõe-se a manutenção da pronúncia, se houver prova da materialidade delitiva, com indícios suficientes de autoria do delito. No caso de eventual dúvida insuperável pelo juiz singular, a causa deve ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença em homenagem ao brocardo jurídico in dubio pro societate.

2. Observando que há indícios de que os recorrentes teriam se envolvido na empreitada criminosa, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, caberá ao Conselho de Sentença analisar, se a referida qualificadora, compete a ambos recorrentes.

[\(N.U 0000721-05.2018.8.11.0077, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 20/07/2022, Publicado no DJE 28/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – ART. 121, §2º, II, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL – IMPOSSIBILIDADE – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – TENTATIVA DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA – TESE DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI – ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DE FORMA INEQUÍVOCA – PRESENÇA DE ELE-



MENTOS NOS AUTOS CAPAZES DE RESPALDAR A POSSIBILIDADE DE DOLO HOMICIDA NA CONDUTA DA RÉ – PRONÚNCIA QUE CONSTITUI MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – TESE DEFENSIVA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO JUIZ NATURAL DA CAUSA – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA ANALISAR DE MANEIRA EXAURIENTE O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – ART. 5º, INC. XXXVIII, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo que, se presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria ou participação, bem como os elementos capazes de indicar, a princípio, a possível presença de animus necandi na conduta, impõe-se a submissão da ré para ser julgada pelo Tribunal do Júri.

2. Na presente hipótese, as provas amealhadas nos autos evidenciam que a tese defensiva de ausência de dolo constitui apenas uma das versões sustentadas no processo, e não a única conclusão que se pode extrair das provas dos autos. Consequentemente, a matéria deverá ser mais profundamente analisada pelos senhores jurados, ex vi do preceito contido no art. 5º, inciso XXXVIII, d, da Constituição Federal.

3. Recurso em sentido estrito conhecido e desprovido.

[\(N.U 0008635-07.2013.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 20/07/2022, Publicado no DJE 22/07/2022\)](#)

HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE FEMINICÍDIO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – 1. PRELIMINAR: EXTINÇÃO PARCIAL DO REMÉDIO HEROICO SEM EXAME DE MÉRITO – REITERAÇÃO DE PARTE DOS PEDIDOS – AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS – VEDADA A REANÁLISE DE ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS À EXAUSTÃO PELO COLEGIADO – 2. MÉRITO: EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO – INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DA ACUSAÇÃO OU DO PODER JUDICIÁRIO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – CELERIDADE DO JUÍZO NA CONDUÇÃO DO FEITO – PRIMEIRA FASE DO RITO ESCALONADO DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE ESTÁ NA IMINÊNCIA DE SE ENCERRAR - AÇÃO CONSTITUCIONAL PARCIALMENTE EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO POR SE TRATAR DE REITERAÇÃO DE PEDIDOS E, NO REMANESCENTE, DENEGADA A ORDEM.

1. Preliminar: Não havendo a indicação de fatos novos que justifiquem a rediscussão de matéria já apreciada pelo Colegiado em outro habeas corpus anteriormente impe-



trado, deve ser extinta a ordem sem análise do mérito quanto às teses que constituem mera reiteração de pedidos.

2. Mérito: Ressaindo do caderno processual eletrônico que não houve descaso da i. acusação ou da d. autoridade tida por coatora na condução do processo, não se caracteriza ofensa ao princípio da razoável duração do processo; notadamente se considerado que entre a prisão em flagrante do sujeito e a primeira solenidade instrutória transcorreram pouco mais de 05 (cinco) meses, estando a primeira fase do rito escalonado do eg. Tribunal do Júri na iminência de se encerrar.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem parcialmente extinta e, no que admitida, denegada.

(N.U 1011491-38.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 20/07/2022, Publicado no DJE 22/07/2022)

HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL – MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR – 1. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE NA VIA CÉLERE DO REMÉDIO HEROICO – CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA INTENÇÃO DE MATAR – MATÉRIA AFETA AO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, SOB PENA DE USURPAÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA - 2. MEDIDA SEGREGATÍCIA DECRETADA E MANTIDA PARA O BEM DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS ILÍCITAS – PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA – RISCO DE NOVAS INVESTIDAS CONTRA A VÍTIMA – SUJEITO QUE APARENTA NÃO ACEITAR O FIM DO RELACIONAMENTO AMOROSO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA.

1. Concluindo a instância ordinária pela presença do animus necandi, com o acusado pronunciado pelo crime contra a vida, em sua forma tentada, não há como na via estreita do habeas corpus afastar a conclusão da MM. Juiz de 1º grau, por exigir exame aprofundado de provas, inadmitido no rito procedimental célere e sumário da ação de dignidade constitucional, devendo a matéria ser examinada pelo Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de sua competência constitucional.

2. Legítima a prisão preventiva mantida na decisão de pronúncia, se as razões de decidir evidenciam que o paciente esteve preso durante toda a instrução criminal do sumário da culpa e ainda persistem os requisitos legais da medida extremada, principalmente o risco à garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas ilícitas



perpetradas que evidenciam a periculosidade social do suspeito e o perigo de que, acaso beneficiado com a liberdade provisória, reincida no comportamento agressivo contra sua ex-convivente e os familiares dela, já que demonstra não aceitar o fim da relação amorosa.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado. Prisão preventiva mantida. Ordem denegada.

[\(N.U 1011388-31.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 20/07/2022, Publicado no DJE 22/07/2022\)](#)

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – ALMEJADA A INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DIMINUTIVA MÁXIMA PELA TENTATIVA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS REVELANDO FUNDAMENTOS PARA A IMPOSIÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA DA MÁXIMA – PARCELA DO ITER CRIMINIS PERCORRIDA QUE AUTORIZA A REDUÇÃO DA PENA EM ½ (METADE) – PENA READEQUADA – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Considerando que o iter criminis, na hipótese dos autos, foi parcialmente percorrido pelo agente, subsistindo a peculiar existência de um único golpe de facão desferido contra região vital da vítima, apresenta-se mais adequada a incidência do redutor previsto no art. 14, parágrafo único, do Código Penal na sua fração intermediária de ½ (metade).

Apelo defensivo conhecido e parcialmente provido.

[\(N.U 0000220-63.2015.8.11.0010, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 20/07/2022, Publicado no DJE 22/07/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 121, §2º, INC. II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – 1. PRETENDIDA EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS – IMPOSSIBILIDADE – TIPOS PENAS DERIVADOS QUE NÃO SÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E ENCONTRAM RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS – VERSÃO DEFENSIVA NÃO COMPROVADA CABALMENTE – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – FATO QUE DEVE SER SUBMETIDO NA ÍNTEGRA AO JUIZ NATURAL DA CAUSA, QUE É O TRIBUNAL DO JÚRI – 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



1. O decote das qualificadoras na decisão de pronúncia só é possível quando forem manifestamente improcedentes, isto é, sem qualquer arrimo no lastro probatório dos autos, caso contrário, havendo indícios mínimos quanto à sua presença, assim como ocorre in casu, os tipos penais derivados devem ser mantidos a fim de que sejam apreciados pelo órgão constitucional competente, qual seja, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, sob pena de usurpar artificiosamente dos senhores jurados o pleno exame dos fatos da causa e violar o preceito contido no art. 5.º, inc. XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal.

2. Recurso em sentido estrito conhecido e desprovido.

[\(N.U 0046585-40.2019.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 06/07/2022, Publicado no DJE 08/07/2022\)](#)

➤ TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL – AÇÃO PENAL – MAGISTRADO QUE IMPU-TOU A APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA DO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EM RAZÃO DO ABANDONO DO PLENÁRIO DO JÚRI EM 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS PELO ABANDONO DA CAUSA – IMPOSIÇÃO DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL – LIMINAR CONCEDIDA – GESTO INCOMPATÍVEL COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – RECURSO CABÍVEL – NÃO INTERPOSTO – OCORRÊNCIA DE ABANDONO DE PROCESSO – APLICABILIDADE DA MEDIDA PREVISTA NO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PRECEDENTES DO STJ (AGRG NO RMS 48.926/SP) – SEGURANÇA DENEGADA PARA MANTER A IMPOSIÇÃO DE MULTA E REVOGADA A LIMINAR CONCEDIDA.

A desídia injustificada na prática de ato processual se enquadra no conceito de abandono e autoriza a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal, não sendo necessário o definitivo afastamento do patrocínio da causa. Também é assente o entendimento de não haver ofensa ao contraditório ou à ampla defesa na sua cominação, prevista expressamente na Lei Processual, motivo pelo qual é descabido falar em ausência de previsão legal.

In casu, foi configurado o abandono do processo, pois os causídicos, inconformado com o indeferimento de pedido de apresentação da arma em plenário do Tribunal de Júri, que não foi requerida na fase adequada, abandonaram o exercício a defesa deixando o Plenário do Júri, mesmo diante do deferimento de insurgimento em Ata de Sessão.

“Esta Corte Superior possui entendimento de que a postura do advogado de abandonar o plenário do Júri impõe a aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal” (AgRg no REsp 1.636.861/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 10/03/2020).

[\(N.U 1002324-94.2022.8.11.0000, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, RUI RAMOS RIBEIRO, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 21/07/2022, Publicado no DJE 29/07/2022\)](#)

DESAFORAMENTO – HOMICÍDIO QUALIFICADO, 03 (TRÊS) HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO, CRIME DE TRÂNSITO (ART. 310, CTB) E CORRUPÇÃO DE MENORES POR 05 (CINCO VEZES) – EXISTÊNCIA DE RISCOS À ORDEM PÚBLICA E DÚVIDA SOBRE A SEGURANÇA DOS ACUSADOS – PEDIDO MINISTERIAL DE DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO PARA OUTRA COMARCA – INFORMAÇÃO DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE PLANO DE RESGATE OU EXECUÇÃO DOS PRONUNCIADOS – GASTOS AOS COFRES PÚBLICOS E LOGÍSTICA PARA A REALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS MOTIVOS PREVISTOS NO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – MERAS CONJECTURAS – TRIBUNAL DO JÚRI INICIADO SEM QUALQUER INTERCORRÊNCIA – PEDIDO IMPROCEDENTE.

O desaforamento representa uma das exceções à competência *ratione loci*, cabível apenas nos estreitos casos estabelecidos nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal, sendo insuficientes para esse desiderato meras conjecturas de comprometimento da ordem pública ou de ameaça à segurança dos réus pronunciados para serem submetidos a julgamento pela Corte Popular.

A mencionada informação de que existe um eventual plano de fuga ou de possível execução dos acusados que colocaria em risco a segurança dos participantes da sessão perante o Tribunal do Júri neste momento são meras conjecturas, baseada unicamente em notícia sem lastro probatório, que não se consegue aferir de plano a probabilidade.

As alegações de gastos aos cofres públicos e logística não fazem parte dos requisitos necessários para o desaforamento.

[\(N.U 1021381-35.2021.8.11.0000, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, RUI RAMOS RIBEIRO, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 21/07/2022, Publicado no DJE 29/07/2022\)](#)

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL – NÃO-COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS DO RÉU À SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI – IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 265 DO CPP – 1. PRELIMINAR: PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA OAB/MT COMO ASSISTENTE DOS IMPETRANTES – DESCABIMENTO – INADMISSÃO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO RITO DO WRIT – PRECEDENTES DO STF – 2. MÉRITO: PRETENSÃO DE CASSAÇÃO DA MULTA POR ABANDONO DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DOS CAUSÍDICOS À SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, APÓS REDESIGNAÇÃO POR ELES SOLICITADA – SITUAÇÃO APTA A ENSEJAR A IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE – PRECEDENTES DO STJ – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NA DECISÃO – SEGURANÇA DENEGADA.

1. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se admite a intervenção de terceiros, ainda que na modalidade de assistência, no rito procedimental do mandado de segurança, sobretudo em razão da manifesta incompatibilidade de tais institutos com o rito célere do writ. Logo, é descabido cogitar a admissão da OAB/MT como assistente dos impetrantes.

2. A conduta do advogado de abandonar o plenário do Júri ou deixar de comparecer à sessão de julgamento sem prévia ou posterior justificativa plausível, ainda que a título de estratégia de defesa, caracteriza, sim, abandono do processo para fins de aplicação da multa do art. 265 do CPP, não sendo necessário o afastamento definitivo do patrocínio da causa. (Precedentes do STJ).

3. Segurança denegada.

[\(N.U 1006367-74.2022.8.11.0000, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, GILBERTO GIRALDELLI, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 07/07/2022, Publicado no DJE 15/07/2022\)](#)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – 1. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO JÚRI SOBRE A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE CRIME ORGANIZADO – 2. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Versando a ação penal sobre crime doloso contra a vida, ainda que tentado, praticado por membro de organização criminosa, prevalece a competência do Tribunal do Júri, de caráter constitucional fundamental, em detrimento da competência da vara especializada de organização criminosa, definida apenas em lei ordinária.

2. Conflito julgado procedente.

[\(N.U 1000011-03.2022.8.11.0020, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 07/07/2022, Publicado no DJE 13/07/2022\)](#)

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL – NÃO-COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS DO RÉU À SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI – IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 265 DO CPP – 1. PRELIMINAR: PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA OAB/MT COMO ASSISTENTE DOS IMPETRANTES – DESCABIMENTO – INADMISSÃO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO RITO DO WRIT – PRECEDENTES DO STF – 2. MÉRITO: PRETENSÃO DE CASSAÇÃO DA MULTA POR ABANDONO DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DOS CAUSÍDICOS À SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, APÓS REDESIGNAÇÃO POR ELES SOLICITADA – SITUAÇÃO APTA A ENSEJAR A IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE – PRECEDENTES DO STJ – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NA DECISÃO – SEGURANÇA DENEGADA.

1. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se admite a intervenção de terceiros, ainda que na modalidade de assistência, no rito procedimental do mandado de segurança, sobretudo em razão da manifesta incompatibilidade de tais institutos com o rito célere do writ. Logo, é descabido cogitar a admissão da OAB/MT como assistente dos impetrantes.

2. A conduta do advogado de abandonar o plenário do Júri ou deixar de comparecer à sessão de julgamento sem prévia ou posterior justificativa plausível, ainda que a título de estratégia de defesa, caracteriza, sim, abandono do processo para fins de aplicação da multa do art. 265 do CPP, não sendo necessário o afastamento definitivo do patrocínio da causa. (Precedentes do STJ).

3. Segurança denegada.

[\(N.U 1006367-74.2022.8.11.0000, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, GILBERTO GIRALDELLI, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 07/07/2022, Publicado no DJE 13/07/2022\)](#)

➤ VICE – PRESIDÊNCIA – CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMBARGOS OPOSTOS POR ESTEFAN BISPO SILVA – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO – AFIRMAÇÃO DE QUE A SUBMISSÃO DO EMBARGANTE ESTEFAN BRITO SILVA A NOVO JULGAMENTO CRIARIA INSEGURANÇA JURÍDICA – DECISÃO DOS JURADOS QUE NÃO SERIA DISSOCIADA DA PROVA COLIGIDA – REDISCUSÃO DE MATÉRIA APRECIADA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO – APELAÇÃO QUE RECONHECEU O JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS E ANULOU PARCIALMENTE O JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI – IMPOSSIBILIDADE – SOBERANIA DOS VEREDITOS – NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS FATOS PARA NOVO JULGAMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ESTEFAN BRITO SILVA REJEITADOS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ACOLHIDOS.

Não se pode falar em omissão, contradição ou ambiguidade, quando o embargante se refere a matérias devida e fundamentadamente enfrentadas no acórdão, não se prestando o recurso de embargos de declaração para a reapreciação de questões já debatidas entre as partes, analisadas e decididas pela Câmara Julgadora. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que não é possível a anulação parcial do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sendo que o reconhecimento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos implica a submissão da íntegra do fato à nova apreciação do Conselho de Sentença. Existência de contradição no acórdão que deve ser sanada, a fim de que a acusação perpetrada em desfavor de Estefan Bispo Silva seja integralmente submetida a novo julgamento perante o Tribunal Popular.

[\(N.U 1000379-31.2020.8.11.0101, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Vice-Presidência, Julgado em 19/07/2022, Publicado no DJE 22/07/2022\)](#)